

Alojamento Local

Condições Gerais

Cláusula preliminar

1. Entre a Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Zurich para efeito dos sinistros, os bens seguros, a sua localização e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo, bem como a modalidade do seu pagamento.
3. Relativamente aos bens seguros e às condições do risco, o contrato precisa o tipo de bens seguros, a sua localização, o ano, as características e o estado da construção, as proteções e/ou medidas de segurança e as perigosidades externas.
4. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Capítulo I Definições, Objeto e Garantias do Contrato

Cláusula 1.ª Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

1. **a) Apólice**, o conjunto de Condições identificado na Cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) Segurador**, a Zurich, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Incêndio e Outros Danos, que subscreve o presente contrato;
- c) Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- d) Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação da Zurich por efeito de cobertura prevista no contrato;
- f) Incêndio**, a combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- g) Ação mecânica de queda de raio**, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoquem deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- h) Explosão**, a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- i) Queda de granizo**, precipitação de partículas de gelo, transparentes ou translúcidas, de forma esférica ou irregular e diâmetro muito variável;

j) Arrombamento, o rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que sirva para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, no imóvel seguro ou lugar fechado dela dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objetos.

k) Escalamento, a introdução no imóvel seguro ou em lugar fechado dela dependente por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

l) Chaves falsas, são as imitadas, contrafeitas ou alteradas, bem como as verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar, as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

m) Capital em primeiro risco, a garantia de um determinado capital, até ao qual fica limitada a respetiva indemnização, não sendo aplicável a regra proporcional.

n) Valor venal do equipamento, o valor de substituição em novo do equipamento deduzido da correspondente desvalorização pelo uso e estado.

o) Valor de substituição em novo, o preço de aquisição de um bem seguro novo com idênticas características, capacidades e rendimento (eventuais descontos ou reduções de preços obtidos pelo Segurado no momento da aquisição não serão considerados), acrescidos dos custos de embalagem, transporte, instalação e colocação em serviço, bem como eventuais impostos (no caso do IVA apenas poderá ser considerado a parte não dedutível pelo Segurado). Para os bens que já não se fabricam, considera-se como "valor de substituição" o da última lista de preços conhecida, ajustado de acordo com o índice de preços do consumidor (IPC). Se não existir uma lista de preços, será o valor determinado por um perito, como sendo o necessário para produzir um bem novo, com as mesmas características técnicas e de rendimento do que se encontra seguro.

q) Materiais resistentes, o ferro, aço, pedra, betão armado, alvenaria, telha cerâmica, e outros materiais de resistência equivalente ao fogo, vento e ao peso da neve e/ou granizo;

r) Materiais não resistentes, os que não se enquadram na definição de materiais resistentes, nomeadamente madeira, plástico, policarbonatos, borracha, oleado, vinil ou tecido;

s) Edifício de boa construção, aquele cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas com materiais resistentes, de acordo com a regulamentação vigente à data da construção;

t) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

u) Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

v) Franquia, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Zurich e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares;

x) Fraude, congregação de atos ou factos ilícitos, praticados intencionalmente, com o fim de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo.

y) Quebra ou queda acidental, o acontecimento de carácter súbito, externo e imprevisível, não previsto ou enquadrável numa das outras coberturas nominadas da apólice, que cause danos aos bens seguros.

z) Benfeitorias, obras realizadas pelo Segurado para modificar, melhorar e adaptar o imóvel por ele ocupado, de que não é proprietário, e que consistem em obras civis para assentar a maquinaria, marquises e varandas, terraços cobertos, tetos falsos, papéis pintados e madeiras aderidas ao solo, paredes e tetos e bem assim, outras melhorias e modificação efetuadas para adequar os imóveis, locais e anexos à sua atividade, obras ou despesas feitas no imóvel de outrem para conservá-lo, melhorá-lo ou simplesmente embelezá-lo, e assim serão respetivamente consideradas necessárias, úteis ou voluptuárias

aa) Deslizamento, deslocamento por ação da gravidade de uma massa de terreno ao longo de uma superfície de rotura inclinada que pode ser circular ou planar ou ainda uma conjugação de ambas. O movimento pode ser rápido ou lento em função da natureza geológica do terreno. A massa de terreno pode ser rochosa, terrosa ou uma mistura de ambas;

ab) Derrocada, movimento rápido de blocos de rocha ou de massas rochosas, por vezes de dimensões consideráveis. As quedas de blocos produzem-se por roturas planares, em cunha ou por basculamento a partir de falésias, escarpas encostas e taludes rochosos;

ac) Afundimento, colapso gravitacional rápido de um terreno, por movimento essencialmente vertical, devido à existência de cavidades no subsolo, exclusivamente de origem natural

ad) Imóvel, para efeito do presente contrato considera-se imóvel:

- o edifício ou a fração de edifício, constituído em regime de propriedade horizontal ou não, cujas paredes exteriores, separação entre pisos e cobertura sejam construídos em materiais resistentes, salvo quando nas Condições Particulares se declararem materiais de construção ou coberturas diferentes.

Com exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro, bem como o valor proporcional das partes comuns nos seguros de frações em regime de propriedade horizontal.

São considerados elementos integrantes do Imóvel o conjunto de:

- Fundações, estrutura, paredes, tetos, coberturas, portas, janelas, persianas, estores, ascensores, monta-cargas e demais elementos de construção, incluindo vidros, mármore ou outras pedras naturais ou artificiais e sanitários integrados na habitação ou nas suas dependências, como garagem, lugar de estacionamento, sótão, quartos traseiros e outras construções fixas similares;

- Instalações fixas de serviços integradas na construção: água, gás, eletricidade, comunicações, televisão e rádio, climatização, sistemas de comunicação interna, alarmes e sistemas similares de proteção, sistemas de som com altifalantes embutidos na estrutura do imóvel, sistemas de domótica, energia solar e de saneamento.
- Muros, caminhos, passagens, pátios, portões e outros elementos fixos de jardins, desde que na sua construção predomine, em pelo menos 50%, "materiais resistentes", conforme definição na alínea q) desta cláusula;
- Elementos incorporados de forma fixa no imóvel, tais como: pintura, papel pintado, soalho, alcatifa, roupeiros e armários de cozinha embutidos ou fixados nas paredes;
- Louças sanitárias de casa de banho, independentemente do seu material de fabrico;
- A parte proporcional detida pelo Tomador do Seguro nas partes comuns do imóvel, nos seguros de frações em regime de propriedade horizontal;
- As benfeitorias, introduzidas pelo seu proprietário, com caráter permanente, discriminadas nas Condições Particulares;
- Eletrodomésticos encastrados, exclusivamente quando pré existentes à data de aquisição do imóvel objeto do seguro;
- As estruturas onde assenta a maquinaria, as marquises e varandas, os terraços cobertos, os tetos falsos, papéis pintados e madeiras aderidas a solos, paredes e tetos, sempre que pertençam ao proprietário do edifício.
- As máquinas desde que inerentes ao funcionamento do imóvel seguro.

Salvo convenção em contrário ficam incluídos, os estacionamento e as instalações recreativas, desde que se encontrem situados no mesmo imóvel ou recintos e desde que na sua construção predomine, em pelo menos 50%, "materiais resistentes", conforme definição na alínea q) da presente cláusula.

Se o Tomador do Seguro e/ou o Segurado segurar o edifício na qualidade de coproprietário, as garantias do contrato aplicam-se, para além das partes de sua exclusiva propriedade, na proporção que lhe corresponda nas partes comuns, incluindo as antenas de rádio e televisão, painéis solares ou fotovoltaicos, caso se verifique insuficiência de seguro celebrado por conta comum dos coproprietários ou em caso de inexistência deste.

ae) Bens móveis ou recheio, os bens integrantes do Conteúdo, que a seguir se define, desde que se encontrem no local do risco mencionados nas Condições Particulares.

- O conjunto de bens móveis inseridos e utilizados em Unidades de Alojamento incluindo todo o recheio de quartos, suites, escritórios, salas de reuniões, salas de congressos, receção, áreas de restauração, bares, "spas" e demais áreas ou objetos que façam parte integrante da exploração da unidade segura;
- Equipamento, as máquinas, motores, geradores, elevadores, tubagens de exaustão, ferramentas, instalação elétrica e ar condicionado, aparelhos de refrigeração e aquecimento e todos os equipamentos que sirvam a exploração da Unidade Alojamento Local segura;
- Espelhos de paredes ou integrados nos móveis;
- Eletrodomésticos móveis e os fixos ou embutidos (incluindo encastrados) quando adquiridos após a data de aquisição do imóvel objeto do seguro;
- Equipamentos de som e/ou imagem;
- Produtos alimentares;
- As instalações não fixas (elétricas, telefónicas, de prevenção e extinção de incêndios e roubo);
- Objetos de decoração e adorno;
- Reclames tanto interiores como exteriores;
- Utensílios e ferramentas de trabalho desde que tenham utilização direta com a atividade de Alojamento Local;
- Em estabelecimentos de Alojamento Local tipo moradias ou apartamentos, para além do conteúdo mencionado nos pontos anteriores constituem ainda bens integrantes do Conteúdo, desde que se encontrem no local do risco mencionados nas Condições Particulares, os seguintes bens propriedade do Segurado::
 - Roupas e objetos de uso pessoal;
 - Enxoval doméstico;
 - Ferramentas, equipamentos e artigos de bricolagem e jardinagem;
 - Documentos pessoais;
 - Bicicletas desde que discriminadas e valorizadas nas Condições Particulares da apólice;
 - Os "bens pessoais de empregados"

af) Objetos valiosos: os objetos de ouro, prata, joias, pedras preciosas, quadros, antiguidades, obras de arte, objetos de marfim, coleções de moedas, medalhas, selos, relógios (exceto smartwatches), canetas de coleção e confeções de pele.

Os objetos valiosos só ficam garantidos se forem declarados nas condições particulares e, independentemente do seu valor e quantidades, todos os objetos valiosos deverão ser discriminados e valorizados individualmente.

ag) Estabelecimento de Alojamento Local: as moradias, apartamentos e estabelecimentos de hospedagem que, dispo de autorização de utilização, prestem serviços de alojamento local nos termos do regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos nos termos da lei. Para efeitos do presente contrato, considera-se que:

- (i) Os estabelecimentos de alojamento local devem respeitar os requisitos mínimos de segurança e higiene definidos nos termos da lei.
- (ii) Os estabelecimentos de alojamento local que reúnam os requisitos legais são obrigatoriamente registados na câmara municipal da respetiva área.
- (iii) Apenas os estabelecimentos de alojamento local registados nas câmaras municipais da respetiva área podem ser comercializados para fins turísticos quer pelos seus proprietários, quer por agências de viagens e turismo, devendo identificar -se como alojamento local, não podendo, em caso algum, utilizar a qualificação turismo e ou turístico, nem qualquer sistema de classificação.

ah) Estabelecimento de Alojamento Local Full time: quando no âmbito da exploração dos Estabelecimentos de Alojamento Local, o imóvel ou fração de imóvel seja explorado exclusivamente e apenas para esses fins, nos termos previstos na lei.

ai) Estabelecimento de Alojamento Local Part time: quando no âmbito da exploração dos Estabelecimentos de Alojamento Local, o imóvel ou fração de imóvel seja explorado de forma não exclusiva para esses fins, nos termos previstos na lei, podendo ainda ter ocupação habitacional.

aj) Estabelecimento de Alojamento Local de Hospedagem: quando no âmbito da exploração dos Estabelecimentos de Alojamento Local, o imóvel seja constituído por unidades de alojamento designadas por quartos.

Cláusula 2.^a **Objeto e Garantias do Contrato**

1. O presente contrato garante a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2. O presente contrato tem ainda por objeto a garantia da cobertura dos riscos adiante mencionados, referentes aos danos causados aos bens identificados nas Condições Particulares:

a) Bens imóveis - Edifício ou fração de edifício não constituído em regime de propriedade horizontal;

b) Bens móveis - conteúdo ou recheio;

c) Responsabilidade civil extracontratual.

3. Mediante convenção expressa poderão ser objeto do presente contrato outros riscos, valores e/ou custos declarados nas Condições Particulares.

Capítulo II **Âmbito Territorial e Temporal, Riscos Cobertos e Definição de Garantias**

Cláusula 3.^a **Âmbito Territorial e Temporal**

O presente contrato produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Portugal nos locais de risco identificados nas Condições Particulares e durante o período de vigência da apólice, exceto quando o âmbito de determinada cobertura disponha em sentido diferente.

Cláusula 4.^a **Riscos Cobertos e Definição de Garantias**

1. O presente contrato cobre os riscos identificados nesta cláusula 4.^a, de acordo com as franquias indicadas nas Condições Particulares:

- 1. Incêndio, Raio e Explosão**
- 2. Fumo**
- 3. Danos por Calor**
- 4. Tempestades**
- 5. Inundações**
- 6. Danos por Água**

7. Aluimento de Terras
8. Pesquisa de Avarias
9. Danos Estéticos
10. Danos causados a Canalizações e Cabos Subterrâneos
11. Derrame de Sistemas Hidráulicos de Proteção contra Incêndio
12. Derrame de Instalações de Climatização
13. Riscos Elétricos – capital em primeiro risco
14. Deterioração de Produtos Refrigerados
15. Furto ou Roubo
16. Danos no Imóvel por Furto ou Roubo
17. Demolição e Remoção de Escombros
18. Remoção de Lodos
19. Queda de Aeronaves
20. Queda Acidental de Árvores
21. Choque ou Impacto de Veículos Terrestres e Animais
22. Choque ou Impacto de Objetos Sólidos
23. Quebra de Vidros, Espelhos, Letreiros, Anúncios Luminosos e Loiça Sanitária
24. Danos em Obras de Arte, Artigos Decorativos e Plantas Ornamentais
25. Quebra ou Queda de Antenas
26. Quebra ou Queda de Painéis Solares e/ou Fotovoltaicos
27. Reconstituição de Muros, Portões e Vedações
28. Reconstituição de Jardins
29. Responsabilidade Civil do Segurado e Agregado Familiar
30. Responsabilidade civil Proprietário de móveis
31. Danos em Bens do Senhorio
32. Danos em Bens de Empregados
33. Danos em Bens de Terceiros
34. Medidas de Autoridade, Serviços Públicos e de Socorro
35. Privação Temporária de Uso do Local Arrendado ou Ocupado
36. Mudança Temporária
37. Despesas com Documentos
38. Reconstituição de documentos
39. Honorários de Arquitetos, Peritos e Técnicos
40. Inclusão de Novos Bens ou Beneficiações nos já Existentes
41. Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública
42. Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem
43. Furto ou Roubo de Valores em Cofre nos Quartos
44. Avaria de sistemas de domótica
45. Serviço de Segurança
46. Assistência ao Estabelecimento

2.

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na cláusula 6ª do Capítulo III e das exclusões próprias de cada cobertura, a Zurich garante ao Segurado, nos termos do presente contrato e até ao limite do capital seguro em relação a cada um dos riscos cobertos, uma indemnização ou a reparação das perdas e danos causados aos bens seguros, em consequência de:

2.1 Incêndio, Raio e Explosão

Garantindo , até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável;
- b) Para além da cobertura prevista na alínea anterior, garantem-se igualmente os danos causados aos bens seguros em consequência dos meios empregues para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos;
- c) Salvo convenção em contrário, ficam incluídos os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

2.1.1 Incêndio, Raio e Explosão - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III e salvo convenção em contrario prevista na apólice, ficam igualmente excluídas desta cobertura as perdas ou danos causados por:

- Incêndio e/ou explosão decorrentes, direta ou indiretamente, de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos, fogo subterrâneo.

- Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem; efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas, e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio; extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

2.1.2 Incêndio, Raio e Explosão – Franquia

À presente cobertura não é aplicável qualquer franquia.

2.2 Fumo

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de:

a) Fugas ou escapes súbitos, repentinos e anormais de fumo que se produzam em locais de combustão, de cozedura ou sistemas de calefação, sempre que as mesmas façam parte das instalações do imóvel e se encontrem ligadas a chaminés por meio das condutas adequadas.

2.2.1 Fumo - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

a) Por efeito de ação continuada de fumo, entendendo-se por esta, a emissão de fumos habitual, permanente e usual proveniente dos respetivos meios emissores e que portanto não ocorre em consequência de qualquer acidente ou evento súbito, nomeadamente os danos relacionados com a ação de fumar, da normal e continuada utilização de lareiras, fogões e aquecedores;

b) Por fumo produzido e emitido a partir de locais ou instalações que não estejam seguros pela presente apólice;

c) Causados por mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;

d) Causados à própria instalação segura.

2.2.2 Fumo – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.3 Danos por calor

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações por danos causados aos bens seguros por ação súbita e imprevista de calor, nomeadamente calor proveniente de lareiras, fogões e aquecedores, sobre os objetos próximos.

2.3.1 Danos por calor - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6.^a do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos:

a) Causados por mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;

b) Causados à própria instalação segura.

2.3.2 Danos por calor – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.4 Tempestades

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de:

a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários imóveis de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros).

Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 100 km/hora);

b) Queda de granizo desde que este fenómeno atmosférico provoque danos em imóveis num raio de 5 quilómetros envolventes aos bens seguros, podendo o Segurado em caso de dúvida, fazer prova através de documento emitido pela estação meteorológica mais próxima;

c) Alagamento pela queda de chuva ou neve, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do imóvel seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do imóvel seguro.

d) Queda de neve, sempre que tal se produza de forma anormal e que a perturbação atmosférica correspondente não possa considerar-se, quer pelo momento em que o fenómeno se verifica, quer pela sua intensidade, como próprios de determinada época do ano ou de situações geográficas que favoreçam a sua manifestação.

O caráter anormal deste fenômeno atmosférico será constatado através de danos ocorridos em consequência da mesma causa em edifícios situados num raio de 5 quilômetros envolventes dos bens seguros e, em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima.

§ Único: São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2.4.1 Tempestades - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Por ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza for, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- b) Em edifícios ou construções de materiais não resistentes e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- c) Em edifícios cuja estrutura não se encontre concebida para suportar os efeitos normais de queda de neve;
- d) Em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre;
- e) Por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e/ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) das garantias desta cobertura;
- f) Por água, neve, granizo, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do imóvel deixadas abertas ou cujo isolamento e/ou mecanismo de fecho seja defeituoso;
- g) Por variações de temperatura, ainda que decorrentes de queda de neve ou de granizo;
- h) Em painéis solares e fotovoltaicos e respetivas estruturas e espias salvo se contratada a cobertura de "Painéis Solares" ou "Painéis fotovoltaicos".
- i) Em dispositivos de proteção tais como estores exteriores, persianas e marquises, anúncios luminosos, antenas exteriores receptoras e/ou emissoras de imagem e/ou som, bem como aos respetivos mastros e espias, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro.

§ Único: A exclusão prevista na alínea anterior não se aplica a estores exteriores persianas e marquises, quando os danos decorram de queda de granizo conforme previsto na alínea b) do número 2.4. da Cláusula 4.^a

2.4.2 Tempestades – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.5 Inundações

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro. Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pelo Instituto de Meteorologia, que a precipitação ocorrida igualou ou superou os valores acima mencionados;
- b) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;
- c) Enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

2.5.1 Inundações - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Por subida de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;
- b) Em edifícios ou construções de materiais não resistentes e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- c) Por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e/ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) das garantias desta cobertura;
- d) Em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre.

2.5.2 Inundações - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.6 Danos por Água

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros, de carácter súbito e imprevisto, em consequência de:

Rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do imóvel (incluindo nestes os sistemas de esgotos de águas pluviais), assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo imóvel e respetivas ligações .

2.6.1 Danos por Água - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Resultantes de torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água, devendo neste caso o Segurado fazer prova por documento emitido pela entidade fornecedora da água;
- b) Resultantes de entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao imóvel;
- c) Resultantes de Infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nesta Cláusula;
- d) Resultantes de água brotante de canos ou ligações, em resultado de defeito de montagem ou construção.
- e) Resultantes de entupimento por negligência e/ou ausência de manutenção;
- f) Que não tenham carácter súbito e imprevisto, nomeadamente os danos causados pela deterioração gradual dos bens seguros, devido à ação prolongada e contínua da água, seja qual for a origem da sua proveniência.
- g) Resultantes da subida das linhas de água subterrâneas.

2.6.2 Danos por Água - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.7 Aluimento de Terras

Garantindo , até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos: deslizamentos, derrocadas e afundimento de terrenos, conforme as definições da Cláusula 1.^a.

2.7.1 Aluimento de Terras - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos causados direta ou indiretamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;
- b) Acontecidos em imóveis ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
- c) Resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do tomador do Seguro e/ou do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- d) Consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
- e) Causados nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o imóvel já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados;
- f) Causados em taludes e muros destinados à contenção de terras.
- g) Causados em muros, vedações e portões, os quais ficam todavia cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial da construção onde estes elementos se encontram inseridos;
- h) Causados em painéis solares e/ou fotovoltaicos, respetivas estruturas e espias.

2.7.2 Aluimento de Terras – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.8 Pesquisa de Avarias

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as despesas efetuadas pelo Segurado na pesquisa de avarias, e respetiva reparação e reposição das condutas, tubos e aparelhos ou utensílios ligados à rede interior de distribuição de água, que tenham dado origem a um dano enquadrável nesta cobertura, mesmo que não existam danos indemnizáveis ao abrigo da cobertura de Danos por água.

2.8.1 Pesquisa de Avarias - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na Cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos que:

- a) Resultem da falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, evidenciados por oxidação, infiltrações;
- b) Impliquem a reparação ou substituição de aparelhos sanitários, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas;
- c) Se encontrem relacionados com o aumento do consumo de água perdida em consequência de sinistro.

2.8.2 Pesquisa de Avarias – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.9 Danos Estéticos

1.

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as despesas adicionais em que o Segurado tenha que incorrer, em consequência de qualquer sinistro garantido pela apólice, para a salvaguarda da continuidade e harmonia estética do imóvel ou fração segura, e que agravem os custos de reparação dos danos sofridos.

Garante o pagamento das despesas necessárias à substituição de bens, ou de partes destes, não atingidos diretamente pelo sinistro, com vista a uniformizar o aspeto visual, textura, coloração, formato ou tamanho destes últimos em relação aos bens reparados ou substituídos.

A presente garantia apenas abrange a reparação ou substituição, por razões de ordem estética, dos bens não atingidos pelo sinistro que se situam na divisão da fração segura onde se verificaram os danos garantidos pelo contrato ou, quando todo o imóvel esteja seguro, na parte do imóvel seguro que tenha sido afetada.

2.

A indemnização será calculada tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas às utilizadas à data do sinistro.

§Único: A presente cobertura apenas funciona para danos no imóvel não abrangido por seguro obrigatório. Os danos garantidos por esta cobertura em consequência de Incêndio nos termos da cobertura 2.1 “Incêndio, Raio e Explosão” em imóveis em propriedade horizontal encontram-se incluídos no âmbito dessa mesma cobertura 2.1.

2.9.1 Danos Estéticos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.ª do Capítulo III, consideram-se ainda excluída desta cobertura a reposição de peças correspondentes a coleções ou conjunto de objetos que faltam para completar a unidade, nomeadamente volumes de uma obra literária ou musical, faqueiro ou serviço de louça, elementos de uma série de pinturas ou figuras artísticas.

2.9.2 Danos Estéticos – Franquia

À presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.10 Danos Causados a Canalizações e Cabos Subterrâneos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos materiais causados a canalizações subterrâneas de água, esgotos, gás, cabos telefónicos e elétricos, nas derivações que vão desde a respetiva rede geral de abastecimento público até à entrada do edifício seguro, em consequência direta de qualquer sinistro coberto pela presente apólice, nos termos da respetiva cobertura.

Em caso de sinistro, as indemnizações ficam limitadas ao pagamento dos custos relativos à reparação ou substituição dos bens.

§Único: A presente cobertura apenas funciona para danos no imóvel não abrangido por seguro obrigatório. Os danos garantidos por esta cobertura em consequência de Incêndio nos termos da cobertura 2.1 “Incêndio, Raio e Explosão” em imóveis em propriedade horizontal encontram-se incluídos no âmbito dessa mesma cobertura 2.1.

2.10.1 Danos causados a Canalizações e Cabos Subterrâneos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos devidos a:

- a) Falta de manutenção ou conservação das canalizações subterrâneas;
- b) Deterioração ou desgaste normais devido de uso continuado, desde que existam vestígios de que as canalizações ou instalações já se encontravam deterioradas previamente à ocorrência do sinistro, nomeadamente pela existência de danos anteriores sem que se tenha procedido à sua completa reparação ou substituição.

2.10.2 Danos causados a Canalizações e Cabos Subterrâneos - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.11 Derrame de Sistemas Hidráulicos de Proteção contra Incêndio

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio, proveniente de falta de estanquicidade ou escape, fuga ou falha em geral no sistema.

(i) Nestes sistemas estão incluídos os depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

2.11.1 Derrame de Sistemas Hidráulicos de Proteção contra Incêndio - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos sofridos pelo próprio sistema hidráulico de proteção contra incêndio e, ainda, os prejuízos causados por:

- a) Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por reservatórios onde se contenha a água;
- b) Derrame proveniente de defeito de fabrico do equipamento destinado ao combate a incêndios;
- c) Mau estado ou deficiente conservação do equipamento destinado ao combate a incêndios.

2.11.2 Derrame de Sistemas Hidráulicos de Proteção contra Incêndio – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.12 Derrame de instalações de climatização

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações por danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de líquidos utilizados em qualquer instalação de climatização, fixa ou móvel, destinada ao aquecimento ou arrefecimento do ambiente.

2.12.1 Derrame de instalações de climatização - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Causados por derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento desde que dentro da garantia, ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança;
- b) Causados por mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;
- c) Causados à própria instalação segura.

2.12.2 Derrame de instalações de climatização - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.13 Riscos elétricos – capital em primeiro risco

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as perdas ou danos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios, equipamentos informáticos e equipamentos eletrónicos e equipamentos de domótica em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando não resulte em incêndio.

2.13.1 Riscos elétricos – capital em primeiro risco - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrônicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico, bem como os devidos a falhas ou defeitos existentes na instalação elétrica ou nos equipamentos seguros;
- c) Os danos pelos quais seja contratual ou legalmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KW e aos motores de mais de 10 H.P.;
- e) Causados a equipamentos cuja existência não seja provada através de comprovativos de existência dos mesmos;
- f) Em painéis solares e fotovoltaicos;
- g) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de corrente elétrica;
- h) Os danos resultantes do uso do equipamento informático seguro depois de o mesmo ter sofrido danos indenizáveis por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- i) Em memórias externas ou discos externos e nas informações nestes contidos, bem como a reconstituição de documentos e ficheiros informáticos perdidos ou danificados;
- g) Consequenciais, causados diretamente ou indiretamente, por falta ou interrupção do fornecimento de corrente elétrica da rede pública;
- h) Decorrentes de quaisquer avarias internas dos aparelhos e equipamentos.

2.13.2 Riscos elétricos – capital em primeiro risco - Franquia

Em caso de sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.14 Deterioração de Produtos Refrigerados

1. Garantindo, até ao limite fixado nas Condições Particulares, os danos resultantes de deterioração que ocorram em géneros alimentícios armazenados no momento do sinistro em frigoríficos, câmaras ou arcas frigoríficas em consequência de:

- a) Avaria das máquinas ou equipamentos que produzam frio;
- b) Perda acidental do fluido refrigerador;
- c) Interrupção de energia elétrica ao aparelho contentor dos bens, devido a sinistro garantido pela apólice.

1.1 Para efeitos desta cobertura entende-se como avaria a definição constante nos números 1 e 2 da Condição Especial "007 Avaria de máquinas", bem como com as exclusões contantes do número 6 dessa Condição Especial.

1.2 Esta cobertura produz efeitos mesmo quando a Condição Especial "007 Avaria de máquinas" não esteja contratada.

2.14.1 Deterioração de Produtos Refrigerados - Exclusões

1. Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.ª do capítulo III, consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos: :

- a) Por deterioração que possam sofrer as mercadorias armazenadas dentro dos aparelhos frigorífico durante o "período de carência", em consequência de flutuações da temperatura de refrigeração prescrita, a não ser que tal deterioração tenha sido causada:
 - Por contaminação proveniente de derrame do meio refrigerante;
 - Por errónea congelação de mercadorias;
 - Em mercadorias frescas que não tenham ainda alcançado a temperatura de refrigeração exigida.
- b) Nas mercadorias armazenadas devidos a quebra natural de peso, vício ou defeito próprio, decomposição natural ou putrefação e expiração do prazo de validade;
- c) Por armazenagem inadequada, danos em material de embalagem e os devido a insuficiente circulação de ar ou a flutuação de temperatura;
- d) Que resultem de qualquer reparação provisória nas máquinas ou unidades da instalação de refrigeração e/ou congelação, efetuada sem prévio acordo da Zurich.
- e) Em bens armazenados em instalações de refrigeração e/ou congelação do tipo "atmosfera controlada";
- f) Devidos a erro de manuseamento do aparelho refrigerador;

- g) Devidos a insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;
- h) Devidos a erro de construção ou instalação do aparelho refrigerador;
- i) Devidos a corte do fornecimento de energia motivado por facto imputável ao Segurado;
- j) Por qualquer outra causa que não as garantidas pela cobertura;
- k) Causados aos aparelhos pela deterioração dos alimentos.

2.

Por Período de Carência entende-se o período de 24 (vinte e quatro) horas, que se inicia imediatamente após a interrupção do processo de refrigeração e/ou congelação.

3.

O Segurado obriga-se, sob pena de responder por perdas e danos, a:

- a) Manter a instalação de refrigeração e/ou congelação em bom estado de funcionamento e a tomar as precauções razoáveis, recomendadas pelo fabricante ou pela Zurich, com o fim de prevenir perdas e danos;
- b) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações e recomendações dos fabricantes ou vendedores, acerca da utilização da instalação de refrigeração e/ou congelação.

2.14.2 Deterioração de Produtos Refrigerados – Franquia

A franquia aplicável a esta cobertura e a cargo do Segurado corresponde ao período de carência previsto nas Condições Particulares.

2.15 Furto ou Roubo

1.

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros resultantes do desaparecimento, destruição ou deterioração dos objetos identificados nas Condições Particulares, em virtude de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado) praticado no interior dos locais descritos e numa das circunstâncias seguintes:

- a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduzirem furtivamente no local ou nele se esconderem com intenção de furtar;
- c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local de risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou colocando-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir;

2.

Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

- a) Apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo, e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objetos roubados e dos autores do crime;
- b) Avisar a Zurich, no prazo de 24 horas, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.

2.15.1 Furto ou Roubo de Conteúdos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:

- a) O furto ou roubo de objetos existentes ao ar livre e/ou em logradouros, pátios, escadas, corredores de acesso, terraços, anexos, varandas, alpendres ou saguões, não fechados, ou em edifícios ou frações que não possam ser fechados ou cujos acessos não possam ser trancados ou fechados à chave;
- b) O desaparecimento, as perdas ou extravio, bem como as subtrações de qualquer espécie bem como as falhas ou faltas verificadas por ocasião de um inventário ou controlo de existências;
- c) O furto ou roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Segurado ou as pessoas que coabitem com o Segurado ou as que façam parte do agregado familiar, bem como os seguintes familiares independentemente da coabitação: cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado, descendentes, ascendentes e irmãos, adotados e afins, em linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados;
- d) O Furto ou roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador ou do Segurado, bem como quaisquer pessoas a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fração, incluindo clientes ou arrendatários do Segurado;
- e) O furto, roubo e/ou extravio dos bens seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela apólice, bem como os roubos (saques) direta ou indiretamente relacionados com as coberturas de Atos de Terrorismo e Atos de Vandalismo;

f) O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respectivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do imóvel bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa;

g) O Furto durante o decurso de obras no local de risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em imóveis vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do imóvel onde se encontram os bens seguros;

h) Os objetos em tendas ou caravanas;

i) Os bens em garagem e arrecadações só ficam garantidos se os locais forem de acesso exclusivo do Segurado e estiverem devidamente fechados, ficando excluídos da garantia da apólice os bens que se encontrem em locais de utilização comum ou em “espaço aberto”, salvo se se convencionar situação diferente nas condições contratuais da apólice;

j) Os furtos ou roubos cometidos através de portas, janelas ou similares, quando deixadas abertas;

k) Os furtos ou roubos de valores, nomeadamente em numerário (nacional ou estrangeiro), cheques, letras, valores selados, vales postais, ações e obrigações.

2.15.2 Furto ou Roubo de Conteúdos - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.16 Danos no Imóvel por Furto ou Roubo

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos diretamente causados ao imóvel seguro identificado nas condições particulares em consequência de furto ou de roubo, tentado, frustrado ou consumado, praticado pelos meios previstos e referidos na cobertura 2.15 Furto ou Roubo.

2.16.1 Danos no Imóvel por Furto ou Roubo - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura os danos provocados ao imóvel em consequência de:

a) O desaparecimento sem vestígio nem evidência física de elementos componentes do imóvel;

b) O furto ou roubo de que sejam autores ou cúmplices o Tomador do Seguro, o Segurado ou as pessoas que coabitem com o Segurado ou as que façam parte do agregado familiar, bem como os seguintes familiares independentemente da coabitação: cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado, descendentes, ascendentes e irmãos, adotados e afins, em linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados;

c) O Furto ou roubo de que sejam autores ou cúmplices empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como quaisquer pessoas a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fração, incluindo clientes ou arrendatários do Segurado;

d) O furto, roubo e/ou extravio dos bens seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela apólice, bem como os roubos (saques) direta ou indiretamente relacionados com as coberturas de Atos de Terrorismo e Atos de Vandalismo.

2.16.2 Danos no Imóvel por Furto ou Roubo – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.17 Demolição e Remoção de Escombros

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas em que razoavelmente incorrer com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto pelo presente contrato.

§Único: A presente cobertura apenas funciona para danos em imóvel não abrangido por seguro obrigatório ou danos em conteúdos. Os danos garantidos por esta cobertura em consequência de Incêndio nos termos da cobertura 2.1 “Incêndio, Raio e Explosão” em imóveis em propriedade horizontal encontram-se incluídos no âmbito dessa mesma cobertura 2.1.

2.17.1 Demolição e Remoção de Escombros – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:

a) Quaisquer despesas relativas a operações de descontaminação ou despoluição do local onde ocorreu o sinistro, bem como dos próprios bens seguros ou dos escombros resultantes da ocorrência;

b) Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, ficam expressamente excluídos desta cobertura, os custos de demolição de qualquer parte do edifício ou fração seguro que não se encontre danificada, mesmo que essa demolição resulte de obrigação legal ou regulamentar.

2.17.2 Demolição e Remoção de Escombros – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.18 Remoção de Lodos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os gastos que o Segurado deva suportar com a remoção ou extração de lodos, como consequência de uma inundação coberta pelo presente contrato conforme se estabelece no nº 2.5 Inundações da presente Cláusula.

2.18.1 Remoção de Lodos – Exclusões

A esta cobertura são apenas aplicáveis as exclusões gerais previstas na cláusula 6.ª do Capítulo III.

2.19.2 Remoção de Lodos – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.19 Queda de Aeronaves

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;
- b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

2.19.1 Queda de Aeronaves – Exclusões

A esta cobertura são apenas aplicáveis as exclusões gerais previstas na cláusula 6.ª do Capítulo III.

2.19.1 Queda de Aeronaves – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.20 Queda Acidental de Árvores

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos materiais causados aos bens seguros em consequência de queda acidental de árvores ou de qualquer parte das mesmas.

(i) Entende-se por queda acidental, qualquer situação súbita e imprevista que origine a quebra do tronco principal da árvore e/ou ramos, bem como o seu desprendimento pela raiz.

2.20.1 Queda Acidental de Árvores - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.ª do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Em veículos estacionados em parques ao ar livre;
- b) Por árvores cujo estado de envelhecimento ou degradação deixavam previamente antever a sua queda;
- c) Por queda de troncos ou outros ramos, cujo estado de envelhecimento ou fragilidade imponham uma regular manutenção quer por parte do Segurado quer por parte de outras entidades. Quando as árvores sejam pertença de terceiros incumbe ao Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, promover as diligências ao seu alcance de forma a evitar a verificação de prejuízos no património seguro;
- d) Por qualquer tipo de ramagens, folhas ou substâncias por elas produzidas, nomeadamente resinas ou outros produtos viscosos;
- e) Por operações de derrube, desbaste ou poda;
- f) Com fundamento em responsabilidade civil do Segurado pela queda de árvores da sua propriedade.

2.20.2 Queda Acidental de Árvores – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.21 Choque ou Impacto de Veículos Terrestres e Animais

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, sempre que os mesmos não sejam conduzidos pelo Segurado ou por quem ele seja civilmente responsável e desde que os prejuízos verificados não sejam em veículos.

2.21.1 Choque ou Impacto de Veículos Terrestres e Animais – Exclusões.

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Causados por veículos terrestres e animais quando o responsável pelo ressarcimento seja o Tomador do Seguro, uma Pessoa do seu agregado familiar ou outras pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- b) Sofridos pelos próprios veículos ou animais.

2.21.2 Choque ou Impacto de Veículos Terrestres e Animais – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.22 Choque ou Impacto de Objetos Sólidos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de objetos sólidos procedentes do exterior.

2.22.1 Choque ou Impacto de Objetos Sólidos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) causados aos toldos, resguardos ou outros bens situados no exterior local de risco seguro
- b) Causados pela queda de granizo ou por outros fenómenos climáticos;
- c) Garantidos pelas coberturas 2.20 Queda Acidental de Árvores e 2.21 Choque ou impacto de veículos terrestres e animais.

2.22.2 Choque ou Impacto de Objetos Sólidos – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.23 Quebra de Vidros, Espelhos, Letreiros, Anúncios Luminosos e Loiça Sanitária

Garantindo, quer se segure imóvel ou conteúdo, e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos em consequência de quebra acidental causados em:

- a) Espelhos e vidros fixos, incluindo despesas de montagem, existentes em janelas, portas, bandeiras, claraboias, estufas-frias, jardins de inverno e marquises. Entende-se por vidros fixos as chapas de vidro, transparente ou espelhado, em vidro, em sílica, acrílico ou outro material, com espessura igual ou superior a 4 (quatro) milímetros, que façam parte do imóvel do local de risco seguro;
- b) Letreiros e anúncios luminosos que façam parte do local seguro;
- c) Loiça sanitária que façam parte do local seguro, independentemente do seu material de fabrico.

§ Único: Entende-se por quebra acidental o acontecimento de carácter súbito, externo e imprevisível, que cause danos aos bens seguros, não garantida nem passível de ser enquadrado numa das outras coberturas destas Condições Gerais.

2.23.1 Quebra de Vidros, Espelhos, Letreiros, Anúncios Luminosos e Loiça Sanitária - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer danos em:

- a) Vidros ou espelhos de valor artístico, decorados ou com inscrições, vitrais e vidros ou espelhos suspensos ou em candeeiros;
- b) Vidros ou espelhos integrados em gravuras ou pinturas;
- c) Chapas de vidro e pedras mármore ou similares, aplicadas em mobiliário;
- d) Lâmpadas;
- e) Vidros instalados em automóveis e outro tipo de veículos;
- f) Vidros instalados em edifícios em fase de construção ou transformação;
- g) Suportes, caixilhos ou molduras dos bens objeto desta garantia.

2.

Ficam, ainda, excluídos da garantia do presente contrato, as perdas ou danos causados aos objetos seguros:

- a) Que resultem de operações de montagem, desmontagem e de mudança.

- b) Por defeito de fabrico, de instalação ou de colocação ou por outros trabalhos efetuados nos mesmos;
- c) Por quebra causada pelo funcionamento de máquinas e/ou equipamento, que se encontrem no local de risco designado nas Condições Particulares, desde que seja previsível que tal situação venha a ocorrer;
- d) Resultantes de riscos, simples defeitos estéticos ou vício próprio;
- e) Causados, direta ou indiretamente, uma fonte de calor;
- f) Não colocados em suportes adequados.

2.23.2 Quebra de Vidros, Espelhos, Letreiros, Anúncios Luminosos e Loiça Sanitária – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.24 Danos em Obras de Arte, Artigos Decorativos e Plantas Ornamentais

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, quaisquer danos sofridos por obras de arte, artigos decorativos e plantas ornamentais em consequência de um sinistro coberto pela presente apólice.

2.24.1 Danos em Obras de Arte, Artigos Decorativos e Plantas Ornamentais – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6ª do Capítulo III e das exclusões específicas de cada uma das coberturas garantidas na cobertura base e previstas nas Condições Gerais.

2.24.2 Danos em Obras de Arte, Artigos Decorativos e Plantas Ornamentais – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.25 Quebra ou Queda de Antenas

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados em antenas exteriores de TV, Rádio, ou telecomunicações, bem como aos respetivos mastros e espas, em consequência de quebra ou queda acidentais, por causa não garantida nem passível de ser garantida pelas restantes coberturas do presente contrato.

2.25.1 Quebra ou Queda de Antenas - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.ª do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos nas antenas desde que:

- a) Ocorridos durante os trabalhos de montagem, desmontagem, reparação ou manutenção dessas antenas;
- b) Ocorridos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel, onde está instalado o estabelecimento seguro.

2.25.2 Quebra ou Queda de Antenas – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.26 Quebra ou Queda de Painéis Solares e Fotovoltaicos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados em painéis solares, eólicos de captação de energia e painéis fotovoltaicos, instalados para utilização do Segurado, em consequência de quebra ou queda acidentais, por causa não garantida nem passível de ser garantida pelas restantes coberturas do presente contrato.

Consideram-se igualmente cobertos os danos sofridos pelas próprias instalações.

2.26.1 Quebra ou Queda de Painéis Solares e Fotovoltaicos – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.ª do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos nos Painéis Solares e Fotovoltaicos desde que:

- a) Ocorridos durante os trabalhos de montagem, desmontagem, reparação ou manutenção desses bens;
- b) Ocorridos no decurso de obras de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel, onde está instalado o estabelecimento seguro;
- c) Danos nos tubos ou canalizações da instalação devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento.

2.26.2 Quebra ou Queda de Painéis Solares e Fotovoltaicos – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.27 Reconstituição de Muros, Portões e Vedações

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, em consequência direta dos riscos garantidos para o imóvel seguro, o pagamento de indemnizações por danos causados aos seguintes bens:

- a) Vedações e muros circundantes do imóvel seguro e/ou do terreno em que se encontra implantado o imóvel seguro, bem como os respetivos portões;
- b) Muros de delimitação e/ou separação da propriedade e respetivos portões, que não constituam parte integrante do edifício seguro;
- c) Candeeiros, mastros e outros elementos fixos similares.

Ficam derogadas as exclusões específicas das coberturas 2.4 Tempestades, 2.5 Inundações e 2.7 Aluimentos de Terras para este tipo de bens, isto é, mesmo que não acompanhados de destruição total ou parcial do edifício onde estes elementos se encontram inseridos.

Para determinar o valor da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivamente despendido e comprovado, pelo Segurado com a reconstrução ou reconstituição dos bens sinistrados, respeitando as suas características anteriores, desde que efetuada no prazo de 6 meses contados a partir da data do sinistro.

Único: A presente cobertura apenas funciona para danos em imóvel não abrangido por seguro obrigatório. Os danos garantidos por esta cobertura em consequência de Incêndio nos termos da cobertura 2.1 “Incêndio, Raio e Explosão” em imóveis em propriedade horizontal encontram-se incluídos no âmbito dessa mesma cobertura 2.1.

2.27.1 Reconstituição de Muros, Portões e Vedações - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.ª do Capítulo III, assim como das exclusões específicas de cada risco coberto,, consideram-se ainda excluídos:

- a) Os muros de contenção de terras e/ ou taludes existentes na propriedade onde se encontra o edifício seguro;
- b) Os danos devidos a falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de notória deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso;
- c) Os danos causados por ou aos bens seguros que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia para a sua execução, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos;
- f) O furto e o roubo;
- g) Os danos ao solo, relva, árvores e a quaisquer outras plantas.

2.27.2 Reconstituição de Muros, Portões e Vedações – Franquia

Em caso de sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.28 Reconstituição de Jardins

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os prejuízos ou danos diretamente causados em consequência direta dos riscos garantidos para o imóvel seguro, aos jardins circundantes do edifício seguro, incluindo árvores, flores, relva e sistema de rega.

Para determinar o valor da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivamente despendido e comprovado, pelo Segurado, com a reparação ou reconstrução das zonas relvadas, à substituição de flores, arbustos e árvores por outros da mesma espécie ou similares mas em estado jovem desde que efetuada no prazo de 6 meses contados a partir da data do sinistro.

Único: A presente cobertura apenas funciona para danos em imóvel não abrangido por seguro obrigatório. Os danos garantidos por esta cobertura em consequência de Incêndio nos termos da cobertura 2.1 “Incêndio, Raio e Explosão” em imóveis em propriedade horizontal encontram-se incluídos no âmbito dessa mesma cobertura 2.1.

2.28.1 Reconstituição de Jardins - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.ª do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:

- a) O rebentamento e/ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respetivos acessórios e elementos de controlo;
- b) A falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso;
- c) A reconstituição, plantação ou regeneração de plantas perecidas por motivos que não sejam de acidente garantido;
- d) A Demolição e Remoção de Escombros bem como qualquer outro tipo de movimentação de terras.

2.28.2 Reconstituição de Jardins – Franquia

Em caso de sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.29 Responsabilidade Civil do Segurado, Agregado Familiar

1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, por todos os atos ou omissões, ocorridos ou praticados no âmbito da sua vida privada, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual e decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros.

1.1. Consideram-se igualmente abrangidas por esta cobertura, desde que habitem com o Segurado em regime de economia comum, as seguintes pessoas:

- a) Cônjuge ou pessoa equiparada;
- b) Ascendentes, descendentes e irmãos;
- c) Adotados e afins em linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral;
- d) Tutelados e curatelados;
- e) Empregados quando em serviço doméstico;

1.2. Consideram-se, ainda, abrangidos por esta cobertura os danos causados por animais domésticos, com exceção dos animais “perigosos ou potencialmente perigosos”, em conformidade com a legislação em vigor, que pertençam ao Segurado e que com ele coabitem.

§ Único: O âmbito territorial desta cobertura é o território da União Europeia e a Suíça.

2.29.1 Responsabilidade Civil do Segurado e Agregado Familiar - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.ª do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:

a) A responsabilidade profissional.

Para efeitos desta apólice entende-se por responsabilidade civil profissional a imputável ao Segurado, procedente de reclamações efetuadas contra o mesmo por parte de terceiros, por danos patrimoniais e não patrimoniais, causados por atos, erros ou omissões negligentes, que derivem de qualquer tipo de atividade ou prestação profissional, bem como a obrigação de reparar danos causados ou sofridos pelo bem ou coisa, objeto do exercício defeituoso da profissão;

b) A responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;

c) A responsabilidade civil emergente da propriedade dos bens seguros no âmbito da cobertura 2.30

d) A prática de desportos ou atividades recreativas com utilização de quaisquer armas e praticadas em condições que contrariem as disposições legais vigentes, bem como pela prática de atividades desportivas em condições competitivas;

e) As perdas ou danos devidos a desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito na via pública dos animais previstos na cobertura;

f) As perdas ou danos devido a atos ou omissões dolosos das Pessoas Seguras (salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos) bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;

g) As perdas ou danos causados a objetos ou animais de terceiros confiados à guarda do Segurado ou por ele alugados e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso, bem como o furto, roubo ou desaparecimento de quaisquer bens;

h) As perdas ou danos sofridos pelas Pessoas Seguras bem como os cônjuges (ou pessoa legalmente equiparada), ascendentes e descendentes ou pessoas que eles coabitem ou vivam a seu cargo, ou ainda pessoas que tenham com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho ou por quem este seja civilmente responsável;

i) As multas, coimas, taxas, impostos, caução, e/ou outras penalizações de qualquer natureza, bem como as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;

j) As despesas de apelação e recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário;

k) As perdas ou danos causados por bens, veículos, acidentes de viação e atividades que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil, independentemente de ter sido ou não contratado;

l) As perdas ou danos causados por outros veículos terrestres, aéreos ou aquáticos com motor, com exceção de modelos motorizados com controlo à distância (salvo por drones, cujos danos ou prejuízos se encontram absolutamente excluídos);

m) As indemnizações devidas nos termos da legislação de acidentes de trabalho bem como doenças profissionais de qualquer natureza;

- n) A responsabilidades contratuais do Segurado, desde que excedam a sua responsabilidade extracontratual, pedidos de indemnização de terceiros baseados em indemnizações fixadas nos contratos que o Segurado celebre com terceiros, bem como qualquer dano financeiro puro;
- o) As perdas ou danos provocados na respetiva quota-parte das partes comuns correspondente ao imóvel seguro;
- p) As indemnizações complementares em que o Segurado seja condenado por decisão judicial, a título punitivo ou exemplar;
- q) As perdas ou danos resultantes da violação por parte do Segurado de leis, regulamentos ou coimas técnicas ou de segurança em vigor, aplicáveis à sua atividade ou aos bens ou equipamentos utilizados;
- r) As perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de amianto/asbestos ou qualquer produto seu derivado;
- s) A responsabilidade civil emergente da detenção de “animais perigosos ou potencialmente perigosos” em conformidade com a legislação em vigor.
- t) Causados pela prática dos seguintes desportos:
 - (i) Alpinismo;
 - (ii) Pesca Submarina;
 - (iii) Espeleologia;
 - (iv) Pólo;
 - (v) Esqui aquático;
 - (vi) Judo, Luta, Boxe, Karaté e outras artes marciais;
 - (vii) Desportos de Inverno;
 - (viii) Desportos Aeronáuticos;

2. Ficam ainda excluídos os danos causados por animais domésticos pertença do Segurado, em caso de inobservância de medidas higiénicas, profiláticas, e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infectocontagiosas ou parasitárias, causados durante a sua participação em espetáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares, assim como por animais abandonados.

2.29.2 Responsabilidade Civil do Segurado e Agregado Familiar – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.30 Responsabilidade Civil Proprietário de Imóveis

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, na qualidade de proprietário do imóvel seguro, bem como de inquilino ou ocupante do local de risco mencionado nas Condições Particulares, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual e decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros.

Sendo o objeto do seguro uma fração autónoma de edifício em regime de propriedade horizontal, esta cobertura também abrange a responsabilidade civil do Segurado decorrente de danos causados pelas partes comuns do edifício em que a fração segura se insere, na proporção da respetiva permilagem da fração.

2.30.1 Responsabilidade Civil Proprietário de Imóveis - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:

- a) As perdas ou danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
- b) As perdas ou danos provocados quando o edifício seguro, ou o edifício onde se insere a fração segura, se encontrar, no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;
- c) As perdas ou danos devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício seguro ou do edifício onde se insere a fração segura, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, manifestados por oxidação, infiltrações ou manchas;
- d) As perdas ou danos decorrentes de incumprimento de disposições legais ou regulamentares relativas à conservação de edifícios e ou suas instalações;
- e) As perdas ou danos causados por elevadores e monta-cargas, devido a excesso de carga, bem como quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respetiva inspeção, manutenção e assistência técnica ou não tenha sido cumprido a inspeção, manutenção ou assistência;
- f) As perdas ou danos sofridos pelo Segurado, bem como os cônjuges (ou pessoa legalmente equiparada), ascendentes e descendentes ou pessoas que eles coabitem ou vivam a seu cargo, ou ainda pessoas que tenham com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho ou por quem este seja civilmente responsável;
- g) As perdas ou danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelo Segurado;

- h)** As perdas ou danos causados a objetos ou animais de terceiros confiados ao Segurado a qualquer título, bem como o furto, roubo ou desaparecimento de quaisquer bens;
- i)** As perdas ou danos causados por atividades e/ou bens que devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil independentemente de terem sido ou não contratados;
- j)** As perdas ou danos causados por quaisquer veículos terrestres, aéreos ou aquáticos, com ou sem motor;
- k)** As indenizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais, bem como todos os riscos para os quais, de acordo com a lei, é obrigatório o seguro;
- l)** As perdas ou danos decorrentes de responsabilidade civil patronal;
- m)** Os danos causados por poluição súbita, acidental ou gradual, bem como causados ao meio ambiente, nomeadamente os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, águas, ou atmosfera, incluindo danos provocados à fauna, flora, solo, águas, de acordo com o DL 147/2008 de 29 de Julho, assim como todos aqueles que fossem devidas à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas;
- n)** As responsabilidades contratuais do Segurado, desde que excedam a sua responsabilidade extracontratual, pedidos de indemnização de terceiros baseados em indemnizações fixadas nos contratos que o Segurado celebre com terceiros, bem como qualquer perda ou dano financeiro puro;
- o)** As perdas ou danos que sejam consequência de trabalhos de manutenção, modificação ou reparação do imóvel seguro;
- p)** A responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;
- q)** As multas, coimas, taxas, impostos, cauções, e/ou outras penalizações de qualquer natureza, bem como as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé, e ainda, as despesas de apelação e recurso do Segurado a Instâncias Superiores, salvo se a Zurich considerar necessário;
- r)** Quaisquer perdas ou danos indiretos, nomeadamente, lucros cessantes, perda de uso, perda de benefícios, não funcionamento ou funcionamento deficiente das instalações e/ou equipamentos;
- s)** As perdas ou danos devidos a atos ou omissões dolosas do Segurado ou ainda de quem atue por sua conta, bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;
- t)** A responsabilidade civil emergente de obras que visem a manutenção, a reparação ou construção.

2.30.2 Responsabilidade Civil Proprietário de Imóveis - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.31 Danos em Bens do Senhorio

1.
Desde que expressamente declarado nas Condições Particulares, ficam garantidos, com as limitações previstas no contrato, os danos materiais causados a bens pertencentes ao Senhorio, provocados por um sinistro abrangido por esta apólice, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares.

A indemnização só pode ser paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas e depois de devidamente controladas pelos serviços da Zurich.

2.
O capital contratado pode ser superior ao indicado nestas Condições Gerais, desde que identificado nas Condições Particulares.

3.
Os danos indemnizáveis por esta cobertura não acumulam com as indemnizações pagas ao abrigo da cobertura 2.23 Quebra de Vidros, Espelhos, Letreiros, Anúncios luminosos e Loja Sanitária.

2.31.1 Danos em Bens do Senhorio – Exclusões

Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, a presente cobertura não cobre as perdas ou danos sofridos pelo Segurado, desde que estes sejam causados por clientes, hóspedes ou qualquer outra pessoa com quem o mesmo tenha uma relação contratual.

São ainda aplicáveis a esta cobertura as exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III e as exclusões específicas de cada cobertura contratada.

2.31.2 Danos em Bens do Senhorio – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.32 Danos em Bens de Empregados

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações devidas pelos danos materiais sofridos pelos bens de empregados do Segurado, que se encontrem no local de risco mencionado na apólice no momento de um sinistro abrangido pelas coberturas contratadas.

2.32.1 Danos em Bens de Empregados – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III e das exclusões específicas de cada cobertura, ficam ainda excluídos as perdas ou danos causados a :

- a) Veículos, atrelados e embarcações, bem como os respetivos extras, componentes e acessórios;
- b) Quaisquer objetos de ouro, prata, joias, pedras preciosas, relógios, canetas de coleção, confeções de pele, obras de arte, tablets, telemóveis e dinheiro.

2.32.2 Danos em Bens de Empregados – Franquia

Em caso de sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.33 Danos em Bens de Terceiros

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as indemnizações decorrentes dos danos materiais diretos sofridos pelos bens pertencentes de terceiros incluindo os de clientes, que se encontrem no local de risco mencionado na apólice, devido a sinistro coberto pelo presente contrato.

2.33.1 Danos em Bens de Terceiros – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III e das exclusões específicas de cada cobertura, ficam ainda excluídos as perdas ou danos causados a:

- a) Veículos, atrelados e embarcações, bem como os respetivos extras, componentes e acessórios;
- b) Quaisquer objetos de ouro, prata, joias, pedras preciosas, relógios, canetas de coleção, confeções de pele, tablets, telemóveis e dinheiro.

2.33.2 Danos em Bens de Terceiros – Franquia

Em caso de sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.34 Medidas de Autoridade, Serviços Públicos e de Socorro

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações por danos materiais diretos causados nos bens seguros ou despesas incorridas com as autoridades competentes em consequência de:

- a) Meios empregues para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio;
- b) Remoções ou destruições executadas durante um incêndio por ordem da autoridade competente, serviços públicos ou de socorro, para operações de resgate;
- c) Remoções, destruições ou entradas forçadas, executadas pela autoridade competente, serviços públicos ou de socorro, durante operações de resgate ou auxílio médico.

§Único: Esta cobertura apenas funciona para danos em imóvel não abrangido por seguro obrigatório ou danos em conteúdos. Os danos garantidos por esta cobertura em consequência de Incêndio no termos da cobertura 2.1 “Incêndio, Raio e Explosão” em imóveis em propriedade horizontal encontram-se incluídos no âmbito dessa mesma cobertura.

2.34.1 Medidas de Autoridade, Serviços Públicos e de Socorro – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, são ainda aplicáveis as exclusões específicas de cada cobertura.

2.34.2 Medidas de Autoridade, Serviços Públicos e de Socorro – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.35 Privação Temporária de Uso do Local Arrendado ou Ocupado

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, em caso de sinistro coberto por esta apólice, que origine privação temporária de uso do local arrendado ou ocupado, as despesas em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer com o transporte dos objetos seguros não destruídos e respetivo armazenamento e, ainda:

1.
 - a) As despesas em que o Segurado tenha de suportar com a sua estadia e daqueles que com ele coabitem, em regime de economia comum;
 - b) As despesas e outros custos em que o Segurado tenha de incorrer com o realojamento de clientes que em virtude do sinistro fiquem privados do uso local seguro e que no momento do sinistro nele se encontrem instalados.

2. A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar;

3. O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos objetos seguros, é limitada à quota parte do capital máximo seguro correspondente ao número de dias de efetiva privação do local de risco;

4. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições do presente contrato sem prejuízo da retificação da taxa para a correspondente ao novo local de risco.

2.35.1 Privação Temporária de Uso do Local Arrendado ou Ocupado – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, são ainda aplicáveis as exclusões específicas de cada cobertura.

2.35.2 Privação Temporária de Uso do Local Arrendado ou Ocupado – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.36 Mudança Temporária

Esta cobertura garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a extensão das garantias contratadas enquanto os bens seguros permanecerem temporariamente noutra local de risco em que o Segurado tenha fixado residência, por período não superior a 90 (noventa) dias por ano.

O Segurado obriga-se a comunicar à Zurich com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias o novo local de risco.

2.36.1 Mudança Temporária - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III e das exclusões específicas de cada cobertura, ficam ainda excluídos as perdas ou danos causados a :

- a) Tendões e caravanas, bem como os danos causados aos bens que neles se encontrem;
- b) Veículos motorizados, atrelados e embarcações;
- c) Bens transferidos para uma residência não permanente ou habitação secundária do Segurado, entendida como uma casa de cidade, campo ou praia que constitua uma segunda casa de habitação do Segurado.

2.36.2 Mudança Temporária – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.37 Despesas com Documentos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o reembolso das despesas suportadas pelo Segurado em consequência direta de qualquer sinistro abrangido pelas coberturas efetivamente contratadas, a fim de obter os documentos, informações ou quaisquer outros elementos de prova solicitados pela Zurich.

2.37.1 Despesas com Documentos - Exclusões

A esta cobertura são apenas aplicáveis as exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III.

2.37.2 Despesas com Documentos - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.38 Reconstituição de Documentos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as despesas correspondentes à reconstituição de documentos de carácter pessoal, tais como carta de condução, bilhete de identidade, titularidade de veículos, passaportes e outros documentos análogos, escrituras e outros documentos oficiais relacionados com a habitação segura, quando tiverem sido deteriorados em tal grau que fiquem inutilizados em consequência de qualquer sinistro coberto pela apólice.

No conjunto da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivo despendido para reconstituir ou refazer os documentos, sob justificação da necessidade da sua reprodução.

A indenização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 (doze) meses, após a verificação do sinistro.

2.38.1 Reconstituição de Documentos - Exclusões

São aplicáveis a esta cobertura as exclusões gerais previstas na cláusula 6.ª do Capítulo III, ficando ainda excluídos desta cobertura os danos:

- a) Devidos a uso, vício próprio e deterioração normal;
- b) Devidos, direta ou indiretamente à detenção ou confiscação por parte das autoridades.

2.38.2 Reconstituição de Documentos - Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.39 Honorários de Arquitetos, Peritos e Técnicos

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o reembolso de despesas suportadas pelo Segurado com o pagamento de honorários a arquitetos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativos a trabalhos ou serviços prestados, indispensáveis à reposição ou reparação dos bens seguros danificados em consequência direta de qualquer sinistro garantido ao abrigo da presente apólice.

§Único: A presente cobertura apenas funciona para danos em imóvel não abrangido por seguro obrigatório ou danos em conteúdos. Os danos garantidos por esta cobertura em consequência de Incêndio nos termos da cobertura 2.1 "Incêndio, Raio e Explosão" em imóveis em propriedade horizontal encontram-se incluídos no âmbito desta mesma cobertura 2.1.

2.39.1 Honorários de Arquitetos, Peritos e Técnicos – Exclusões

São aplicáveis a esta cobertura as exclusões gerais previstas na cláusula 6.ª do Capítulo III, ficando ainda excluídos desta cobertura o reembolso do pagamento de honorários relativos a trabalhos ou serviços que visem a preparação ou a fundamentação de reclamações e ou estimativa de perdas e danos a apresentar à Zurich.

2.39.2 Honorários de Arquitetos, Peritos e Técnicos – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.40 Inclusão de Novos Bens ou Beneficiações nos já Existentes

1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares que, caso se verifique um sinistro durante o lapso de tempo concedido ao Segurado, para cumprimento da obrigação referida no parágrafo seguinte, a Zurich considerará, como declarados pelo seu valor real os novos bens, assim como as beneficiações dos existentes.

2. O Segurado obriga-se a declarar trimestralmente à Zurich, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao termo de cada trimestre, os aumentos de capital seguro correspondentes à Inclusão de novos bens - imóveis, maquinaria, outros equipamentos e mobiliário integrados no local de risco da apólice - ou à valorização dos já existentes que tenham sido objeto de beneficiações.

3. O prémio devido pelos aumentos de capital seguro nos termos desta cláusula, será calculado a partir da data equidistante ao início e ao termo do prazo referido no primeiro parágrafo.

2.40.1 Inclusão de Novos Bens ou Beneficiações nos já Existentes – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.ª do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos pelo não cumprimento, por parte do Segurado, dos deveres de comunicação previstos no § 2.º do do âmbito de cobertura.

2.41 Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública

1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) diretamente causados aos bens seguros por:

- a) Pessoas que tomem parte em greves, "lock-out", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações de ordem pública;
- b) Qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2. O Segurado obriga-se a utilizar os meios ao seu alcance para defender e proteger os bens seguros.

2.41.1 Greves Tumultos e Alterações da Ordem Pública - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.ª do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos que resultem de:

- a) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;
- b) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os eventos garantidos por esta cobertura;
- c) Pela interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes;
- d) Em objetos existentes ao ar livre e/ou em logradouros, pátios, escadas, corredores de acesso, terraços ou anexos não fechados à chave.

2.41.2 Greves Tumultos e Alterações da Ordem Pública – Franquia

Salvo convenção expressa em contrário nas condições particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.42 Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Atos de vandalismo ou maliciosos;
- b) Atos de sabotagem, entendendo-se como tal um ato de destruição, ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinados ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos;
- c) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea a) para salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

2.42.1 Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.ª do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:

- a) O furto ou roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cobertura;
- b) Danos causados em objetos existentes ao ar livre e/ou em logradouros, pátios, escadas, corredores de acesso, terraços ou anexos não fechados à chave;
- c) A interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes sem prejuízo da aplicação do disposto na Condição Especial 009 “Perdas de exploração” caso seja contratada.
- d) Danos em painéis solares e fotovoltaicos, respetivas estruturas e espias
- e) Os danos decorrentes de “graffiti” - inscrições ou desenhos pintados ou gravados – nos bens seguros;
- f) Atos de terrorismo, como tal tipificados nos termos da legislação penal portuguesa vigente;
- g) Quaisquer perdas ou danos que sejam consequência de manifestações organizadas expressamente convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas ou instituições, bem como contra a ordem social e política vigente.

2.42.2 Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem – Franquia

Em caso de sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.43 Furto ou Roubo de Valores em Cofre nos Quartos

1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o furto ou roubo de dinheiro em numerário guardado nos cofres individuais embutidos nas paredes ou armários fixos dos quartos de hóspedes, nos termos da cobertura 15 – Furto ou Roubo.

2. Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

- a) Apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo, e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos valores furtados ou roubados e dos autores do crime;

b) Avisar a Zurich, no prazo de 24 horas, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos valores furtados, seja quando for que tal aconteça.

2.43.1 Furto ou Roubo de Valores em Cofre nos Quartos – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura:

- a) Quaisquer objetos de ouro, prata, joias, pedras preciosas, relógios, canetas de coleção, confeções de pele, tablets ou telemóveis;
- b) Cheques, títulos de crédito, selos, apólices ou quaisquer outros documentos monetários.
- c) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

2.43.2 Furto ou Roubo de Valores em Cofre nos Quartos – Franquia

Em caso de sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.44 Avaria de sistemas de domótica

1.

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, o pagamento das indemnizações decorrentes de danos sofridos em equipamentos de domótica de forma accidental, por causa não garantida nem passível de ser garantida pelas restantes coberturas descritas nestas condições gerais e que obriguem a reparações ou substituições.

2.44.1. Avaria de sistemas de domótica - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura as situações excluídas na cobertura de 13 - "Riscos elétricos".

2.44.2. Avaria de sistemas de domótica – Franquia

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer franquia.

2.45 Serviço de Segurança

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as despesas inerentes com o número de vigilantes necessários à guarda do local de risco seguro, durante um período máximo de 7 (sete) dias, se em consequência de um sinistro coberto pela presente apólice, a esse local de risco ficar acessível do exterior e, se após o acionamento das medidas cautelares adequadas, se revelar necessário proceder à sua vigilância para evitar o furto ou roubo dos objetos seguros,

2.45.1 Serviço de Segurança – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, à presente cobertura não se aplica qualquer exclusão.

2.45.2 Serviço de Segurança – Franquia

À presente cobertura não se aplica qualquer franquia

2.46 Assistência ao Estabelecimento

Definições

Beneficiários da Assistência

O Segurado e/ou os seus Clientes, até ao momento da liquidação da estadia, no máximo até às 12 horas do dia da saída.

Estabelecimento Alojamento Local

Conforme definição constante na alínea ag) da clausula 1^a

Serviço de Assistência

Serviço executado pela Zurich Insurance plc – Sucursal em Portugal, as garantias concedidas por esta Condição Especial, quer se revistam de carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços

Garantias de Assistência

O âmbito da cobertura estabelecida pela presente Condição Especial abrangerá as seguintes garantias:

1. Assistência ao Estabelecimento

1.1 Envio de Profissionais

A Zurich suportará o custo do envio, ao estabelecimento seguro, de profissionais qualificados, em seguida identificados:

- Alcatifadores
- Canalizadores
- Carpinteiros
- Eletricistas
- Eletrotécnicos
- Estucadores
- Jardineiros
- Pedreiros
- Pintores
- Serralheiros
- Técnicos de TV e Vídeo
- Vidraceiros

A Zurich suportará, através da presente condição, apenas o custo de deslocação dos referidos profissionais.

1.2 Transmissão de mensagens urgentes

A Zurich encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja encarregada pelos Beneficiários, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas garantias da apólice.

2. Assistência aos Clientes do Estabelecimento

2.1. Assistência Médica

2.1.1 Atendimento médico permanente

A Zurich garante o atendimento médico permanente de clínica geral e de carácter urgente 24 horas por dia e em todos os dias do ano, no estabelecimento seguro.

Os custos decorrentes da utilização desta garantia são de conta do Beneficiário.

2.1.2 Transporte em ambulância

No caso de o Beneficiário adoecer ou ter um acidente, a Zurich tomará a seu cargo:

- as despesas de transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- o controle através da sua equipa médica, em contato com o médico assistente do Beneficiário ferido ou doente, para determinar as medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir.

2.1.3 Cuidados urgentes de enfermagem

A Zurich garante o envio, ao estabelecimento seguro, com carácter de urgência, do pessoal de enfermagem necessário, desde que prescrito pelo médico, conforme indicado em 2.1.1. Os custos decorrentes da utilização desta garantia são de conta do Beneficiário.

2.1.4 Fornecimento de medicamentos prescritos

A Zurich suportará o custo dos medicamentos necessários à resposta imediata face ao atendimento médico.

Os custos decorrentes da utilização desta garantia são de conta do Beneficiário.

2.1.5 Medicamentos de uso habitual

A Zurich suportará os encargos necessários para fazer chegar ao Beneficiário os medicamentos indispensáveis de uso habitual do mesmo, que não existam nem tenham localmente sucedâneos. É da responsabilidade do Beneficiário o valor desses medicamentos. A Zurich não se compromete com o tempo de entrega dos referidos medicamentos.

3. Assessoria Jurídica

Em caso de litígio envolvendo o Beneficiário durante a sua estadia no estabelecimento seguro, com exclusão e todo e qualquer conflito relacionado com o Segurado, a Zurich, após apreciação do assunto, informá-lo-á sobre a extensão dos seus direitos, indicando a maneira de organizar a sua defesa ou apresentar a sua reclamação.

017.1 Assistência ao Estabelecimento - Exclusões

Ficam excluídos da presente garantia as prestações que não tenham sido solicitadas à Zurich nem sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

017.1 Assistência ao Estabelecimento - Franquias

Á presente cobertura não se aplica qualquer franquia

Cláusula 5.^a Cobertura de Riscos Complementares

Mediante convenção expressa e o pagamento do respetivo sobreprémio, o âmbito do presente contrato pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, aos seguintes riscos:

- 001 Fenómenos Sísmicos
- 002 Atos de Terrorismo
- 003 Painéis Solares
- 004 Painéis Fotovoltaicos
- 005 Equipamento Eletrónico
- 006 Avaria de Máquinas
- 007 Valor de Substituição
- 008 Bens ao Ar Livre
- 009 Perdas de Exploração
- 010 Perda de rendas
- 011 Responsabilidade Civil Exploração
- 012 Feiras e congressos

Capítulo III Das Exclusões

Cláusula 6.^a Exclusões Gerais

1.

Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pelo presente contrato, os prejuízos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidade ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou ato de poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pelo presente contrato;
- d) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- e) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.
- f) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;
- g) Edifícios em estado de conservação que contrarie as normas técnicas ou regulamentos sobre a manutenção de edifícios ou estando em obras, que reduzam as suas condições de resistência e segurança;
- h) Construções que se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
- i) Conteúdo ou recheio existente nas construções referidas nas alíneas f), g) e h);
- j) Poluição, contaminação ou corrosão de qualquer espécie;
- k) Qualquer responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;
- l) Patologias construtivas e/ou ausência de manutenção dos bens seguros;
- m) Títulos (penhora, lotaria ou outros de natureza semelhante), cupões, letras de câmbio, livranças, promissórias, manuscritos e escrituras.
- n) Pela interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes, salvo os expressamente garantidos pela Condição Especial 009 - Perdas de Exploração, quando contratada;

2.

Além do disposto no número anterior, o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das Condições Especiais que lhe forem aplicáveis.

3. Exceto quando expressamente contratados, o presente contrato não garante os riscos, bens ou coberturas seguidamente identificados:

- 001 Fenómenos Sísmicos
- 002 Atos de Terrorismo
- 003 Painéis Solares
- 004 Painéis Fotovoltaicos
- 005 Equipamento Eletrónico
- 006 Avaria de Máquinas
- 007 Valor de Substituição
- 008 Bens ao Ar Livre
- 009 Perdas de Exploração
- 010 Perda de rendas
- 011 Responsabilidade Civil Exploração
- 012 Feiras e congressos

Capítulo IV Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 7.^a Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3. A Zurich tendo aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.

4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 8.^a Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da Cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9.^a
Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1.
Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da Cláusula 7.^a, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a)** Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b)** Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2.
O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3.
No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “pró-rata temporis” atendendo à cobertura havida.

4.
Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a)** A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b)** A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 10.^a
Agravamento do risco

1.
O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias, a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2.
No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

- a)** Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b)** Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3.
A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 15 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 11.^a
Sinistro e agravamento do risco

1.
Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na Cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

- a)** Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correto e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;
- b)** Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correto e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c)** Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2.
Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo V Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 12.ª Vencimento dos prémios

- 1.** Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2.** As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3.** A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 13.ª Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 14.ª Aviso de pagamento dos prémios

- 1.** Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias, em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- 2.** Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3.** Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 15.ª Falta de pagamento dos prémios

- 1.** A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2.** A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3.** A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a)** Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b)** Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4.** O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 16.ª Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo VI Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Cláusula 17.^a Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na Cláusula 13.^a.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 18.^a Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias, de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 19.^a Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias, após a não renovação ou resolução.
6. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 8 dias uteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 20.^a Transmissão da propriedade dos bens seguros, ou do interesse do seguro

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação da Zurich para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Zurich subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Zurich subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

Capítulo VII
Prestação Principal da Zurich e Atualização Automática de Capital

Cláusula 21.^a
Capital seguro

1. Responsabilidade pela determinação do capital seguro

A determinação do capital seguro, no início e durante a vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nas alíneas seguintes:

a. Determinação do capital seguro para imóveis

O valor do capital seguro para imóveis deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de imóveis para expropriação ou demolição;

§ único: À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido na alínea anterior.

b) Determinação do capital seguro para recheio e mobiliário e equipamentos de escritório

O valor do capital seguro para recheio, mobiliário, bem como equipamento de escritório deve corresponder ao custo de substituição dos bens, objetos do contrato, pelo seu valor em novo.

c) Determinação do capital seguro para mercadorias

O valor do capital seguro para mercadorias deve corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e / ou incorporados acrescido do custo de fabrico.

d) Determinação do capital seguro para maquinas e instalações

Salvo convenção em contrário, o valor do capital seguro para maquinas, equipamentos, motores, geradores, elevadores, aparelhos de refrigeração, painéis solares e fotovoltaicos e outros equipamentos de natureza similar, deve corresponder ao custo em novo dos mesmos, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.

§ único: Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro no presente contrato para maquinas e instalações, poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros, com sujeição, neste caso, ao disposto na Condição Especial 007.

e) Determinação do capital seguro para Objetos Valiosos

Para os bens designados por "objetos valiosos" o capital seguro deverá corresponder ao valor de mercado de bens iguais ou similares, sem ter em conta qualquer valor afetivo ou estimativo.

Cláusula 22.^a
Insuficiência ou excesso de capital

1.

Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula anterior, a Zurich só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2.

Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos nºs 2 a 7 da Cláusula anterior, a indemnização a pagar pela Zurich não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.

3.

No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobrepremios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

4.

Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos, salvo se existirem bens seguros por verbas superiores ao seu valor, caso em que a diferença respetiva reverterá a favor de rubricas insuficientemente seguras.

Cláusula 23.^a Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a Zurich, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Capítulo VIII Obrigações e Direitos das Partes

Cláusula 24.^a Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, obrigam-se a:**
 - a) **Comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 10 dias corridos, a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
 - b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Zurich, seja a guarda e conservação dos salvados;
 - c) Prestar à Zurich as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.
 - d) Não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela;
 - e) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou Cláusulas deste contrato;
2. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se ainda a:
 - a) Não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) Não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
 - c) Não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com a Zurich no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) Não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) Não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.
 - f) Dar pronto conhecimento à Zurich de quaisquer citações ou notificações judiciais que recebam, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro.
 - g) Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado obtido à Zurich;
 - h) Fornecer à Zurich as provas solicitadas, bem como os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
 - i) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem a sua expressa autorização;
 - j) Não dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Zurich, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.
 - k) A avisar a Zurich, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça;
 - l) Ocorrendo furto ou roubo e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar logo que possível queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo e promover as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objetos roubados e dos autores do crime;

3.
O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

4.
No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 10 dias corridos, previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5.
O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 25.ª

Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1.
A Zurich paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da Cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregues se revelem ineficazes.

2.
As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3.
O valor devido pela Zurich nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4.
Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pela Zurich nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 26.ª

Inspeção do local de risco

1.
A Zurich pode, mediante pré-aviso com o mínimo de 8 dias úteis, mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2.
A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Zurich o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos nas presentes Condições Gerais.

Cláusula 27.ª

Obrigações da Zurich

1.
As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Zurich com prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

2.
A Zurich deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3.
Decorridos 30 dias, das conclusões previstas no número anterior, sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

4.
A Zurich garante que, em caso de sinistro coberto pela apólice, que afete parcialmente bens comercializáveis pelo Segurado, que possam ser valorizados e transacionados com defeito (salvados), não procede à sua venda, sem autorização expressa do Segurado, para evitar perda de imagem de marca ou de mercado.

Para efeito desta garantia, tem sempre o Segurado a opção de ficar detentor dos salvados, pela proposta de valor mais elevado conseguido pela Zurich, sendo deduzido o seu valor à indemnização final.

Capítulo IX **Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução**

Cláusula 28.^a **Determinação do valor da indemnização ou reparação ou reconstrução**

- 1.**
Em caso de sinistro, a avaliação dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e a Zurich, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro, observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos na Cláusula 21.^a para determinação do capital seguro.
- 2.**
Salvo convenção em contrário, a Zurich não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
- 3.**
Tratando-se de sinistro que afete coleções, a indemnização decorrente da perda ou dano sofrido por um objeto que faça parte de qualquer coleção ou obra literária, será calculada com base no valor desse objeto individualmente considerado, excluindo-se a depreciação que a sua falta ou deterioração represente para a coleção ou obra literária.
- 4.**
Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto na Cláusula 22.^a.
- 5.**
As verbas seguras sob o regime de capital em primeiro risco, ou com capital próprio (sublimites), não são passíveis da aplicação do disposto na Cláusula 22.^a.

Cláusula 29.^a **Forma de pagamento da indemnização**

- 1.**
A Zurich paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
- 2.**
Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar à Zurich, ou a quem esta indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Cláusula 30.^a **Pagamento de indemnizações a credores**

- 1.**
Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido celebrado, a Zurich poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
- 2.**
A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Zurich, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

Cláusula 31.^a **Redução automática do capital seguro**

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

Capítulo X **Disposições Diversas**

Cláusula 32.^a **Intervenção de mediador de seguros**

- 1.**
Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2.**
Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3.

Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 33.ª

Comunicações e notificações entre as partes

1.

As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal.

2.

São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3.

As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo escrito.

4.

A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 34.ª

Seguro de bens em usufruto

1.

Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles.

2.

Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Cláusula 35.ª

Regime de cosseguro

Sendo o contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Cosseguro.

Cláusula 36.ª

Eficácia em relação a terceiros

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

Cláusula 37.ª

Direito de regresso

1.

Satisfeita a indemnização ao abrigo do risco de responsabilidade civil, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente a Zurich após o sinistro.

2.

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, não tendo havido dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, a obrigação de regresso só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.

Cláusula 38.ª

Sub-rogação

1.

A Zurich, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2.

O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

3.

A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco coberto, quando concorra com o da Zurich contra o terceiro responsável.

4.

O disposto no n.º 1 não é aplicável:

a) Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;

b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

Cláusula 39.ª

Lei aplicável

1.

Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

Cláusula 40.ª

Modo de efetuar reclamações e arbitragem

1.

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal ou para a sua sede na Irlanda (Dublin) identificados no contrato e, bem assim, à ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

2.

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.

3.

O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).

4.

O recurso da Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal, a este ERAL, (Entidade de Resolução Alternativa de Litígios) será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto, não estando, por isso vinculada à resolução de quaisquer litígios, pela via da arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo nos termos legais em vigor.

Cláusula 41.ª

Casos omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Cláusula 42.ª

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Alojamento Local

Condições Especiais

- 001 Fenómenos Sísmicos
- 002 Atos de Terrorismo
- 003 Painéis Solares
- 004 Painéis Fotovoltaicos
- 005 Equipamento Eletrónico
- 006 Avaria de Máquinas
- 007 Valor de Substituição
- 008 Bens ao Ar Livre
- 009 Perdas de Exploração
- 010 Perda de rendas
- 011 Responsabilidade Civil Exploração
- 012 Feiras e congressos

001 Fenómenos Sísmicos

Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o presente contrato cobre os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.

001.1. Fenómenos Sísmicos – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, ficam também excluídos da presente cobertura:

- a) Os danos já existentes à data do sinistro;
- b) As construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Os prédios desocupados, total ou parcialmente, e para demolição;
- d) As perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o imóvel já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;
- e) As perdas ou danos pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista, seja contratualmente responsável.

002.2. Fenómenos Sísmicos – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, uma franquia de 5% a incidir sobre o capital seguro.

002 Atos de Terrorismo

1. Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, ficam cobertos os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Atos de Terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos, factos ou omissões como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;
- b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

2. Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que a Zurich o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

002.1. Atos de Terrorismo - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos devidos a:

- a) Riscos de energia nuclear, bem como quaisquer outros danos, perdas, custos ou despesas de qualquer natureza que direta ou indiretamente, tenham sido causados ou originados por reação, radiação ou contaminação nuclear, sejam elas resultantes ou consequência, ou ainda estejam com as mesmas relacionados, independentemente de haver qualquer outra causa que contribua, de modo concorrente ou de alguma outra forma para a existência dos referidos danos, perdas, custos ou despesas;
- b) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas, bem como crimes que impliquem o uso de tais armas e qualquer forma de contaminação por elas produzida;
- c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;
- d) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial;
- e) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes.

002.2. Atos de Terrorismo – Franquia

Em caso de sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

003 Painéis Solares

1.
Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, ficam cobertos os danos sofridos pelos Painéis Solares instalados no imóvel seguro ou em alternativa, instalados em terrenos contíguos ao mesmo, desde que o terreno seja propriedade do Tomador do Seguro/Segurado ou, sendo de terceiros, exista uma autorização expressa para tal, em consequência dos riscos expressamente mencionados nas alíneas seguintes:

- a) Incêndio, raio e explosão;
- b) Tempestades
- c) Aluimento de Terras;
- d) Atos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem;
- e) Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública;
- f) Furto ou Roubo (tentado, frustrado ou consumado)
- g) Riscos Elétricos

003.1. Painéis Solares - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6ª do Capítulo III, aplicam-se a esta cobertura as exclusões específicas das coberturas de "Incêndio, raio e explosão", "Tempestades", "Aluimento de terras", "Atos de vandalismo Maliciosos e de Sabotagem", "Greves, tumultos e alterações da ordem pública", "Furto ou roubo" e "Riscos elétricos".

003.2. Painéis Solares – Franquia

Em caso de sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

004 Painéis Fotovoltaicos

1.
Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, ficam cobertos os danos causados aos Painéis Fotovoltaicos instalados no imóvel seguro ou em alternativa, instalados em terrenos contíguos ao mesmo, desde que o terreno seja propriedade do Tomador do Seguro/Segurado ou, sendo de terceiros, exista uma autorização expressa para tal, em consequência dos riscos expressamente mencionados nas alíneas seguintes:

- a) Incêndio, raio e explosão;
- b) Tempestades
- c) Aluimento de Terras;
- d) Atos de Vandalismo Maliciosos ou de Sabotagem
- e) Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública;
- f) Furto ou Roubo (tentado, frustrado ou consumado)
- g) Riscos Elétricos

004.1. Painéis Fotovoltaicos - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6ª do Capítulo III, aplicam-se a esta cobertura as exclusões específicas das coberturas de "Incêndio, raio e explosão", "Tempestades", "Aluimento de terras", "Atos de vandalismo Maliciosos e de Sabotagem", "Greves, tumultos e alterações da ordem pública", "Furto ou roubo" e "Riscos elétricos".

004.2.Painéis Fotovoltaicos - Franquia

Em caso de sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

005 Equipamento Eletrónico

1. Nos termos desta Condição Especial e até ao limite fixado nas Condições Particulares, ficam cobertos os danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de qualquer causa acidental, súbita e imprevista, com exceção das expressamente excluídas.

2. Mediante convenção expressa e o pagamento do respetivo sobre prémio, o âmbito da presente Condição Especial pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, aos seguintes riscos:

- a) Condição Especial 001 - Fenómenos sísmicos;
- b) Condição Especial 002 - Atos de terrorismo;

3. Obrigações do Segurado

Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

- a) Manter os bens seguros em permanente bom estado de funcionamento;
- b) Não utilizar os bens seguros para além das suas capacidades normais;
- c) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores;
- d) Manter em vigor um contrato de manutenção com o fabricante ou com o fornecedor dos bens seguros, salvo acordo em contrário expressamente convencionado e fixado nas Condições Particulares;
- e) Em caso de sinistro, interromper o funcionamento de qualquer bem danificado até à sua completa reparação.

4. Valor para Seguro

4.1 Fica estabelecido que o valor para seguro para os bens objeto desta Condição Especial deverá corresponder ao respetivo valor de substituição, ou seja, ao custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem novo com idênticas características, funções e rendimento dos bens seguros, incluindo eventuais despesas de embalagem, frete, montagem, direitos alfandegários, impostos e emolumentos.

4.2 Sempre que houver alteração, ainda que parcial do valor dos bens seguros, durante a vigência desta Condição Especial, o Segurado deverá imediatamente solicitar à Zurich a competente alteração das importâncias seguras, que entretanto só entrará em vigor após anuência expressa da Zurich.

4.3 Se, por ocasião de qualquer sinistro, for constatado que o valor seguro é inferior àquele exigido em 2.1, a indemnização a pagar será reduzida na proporção da diferença entre o valor seguro e o exigido pelo citado número 2.1.

5. Determinação dos Prejuízos

5.1 As indemnizações por perdas ou danos cobertos pela presente Condição Especial são determinadas nas bases seguintes:

- a) No caso de qualquer dano que possa ser reparado, pelo custo das reparações necessárias para repor o bem sinistrado no estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados;
- b) No caso de dano total, e quando a idade do equipamento não for superior a 3 (três) anos, pelo valor de substituição em novo do bem sinistrado, imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados
- c) No caso de dano total, e quando a idade do equipamento for superior a 3 (três) anos, pelo valor de substituição do bem sinistrado, imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido da depreciação inerente à sua antiguidade, uso e estado, e ainda, do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados.

5.2 A indemnização não pode, em caso algum, exceder o montante dos danos ocorridos.

5.3

Quando o custo da reparação for igual ou superior ao valor do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, a liquidação será feita segundo o critério estabelecido na alínea b) do número 3.1.

5.4

O custo das reparações provisórias somente ficará a cargo da Zurich, se tais reparações constituírem parte das reparações finais e não aumentarem o custo total final da referida reparação.

5.5

O custo de quaisquer alterações, ampliações ou melhorias nos bens sinistrados, não é indemnizável por esta Condição Especial.

5.6

As despesas adicionais de horas extraordinárias, trabalho noturno, frete urgente ou expresso (exceto aéreo), só são indemnizáveis pelo presente contrato mediante estipulação prévia e expressa e até ao limite fixado nas Condições Particulares.

005.1. Equipamento Eletrónico – exclusões

1.

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos:

- a) Em peças ou acessórios que devam ser substituídos regularmente, como lâmpadas, válvulas, tubos, bandas, fusíveis, selos, cintas, fios, correntes, pneumáticos, ferramentas substituíveis, rodas dentadas, objetos de vidro, porcelana ou cerâmica ou qualquer meio de operação como lubrificantes, combustíveis e agentes químicos;
- b) Cujas responsabilidades legais ou contratuais sejam atribuídas ao fabricante, fornecedor, montador ou encarregado de manutenção dos bens seguros;
- c) Devidos a faltas, defeitos ou vícios existentes à data de celebração deste contrato, conhecidos do Segurado ou dos seus mandatários;
- d) Causados direta ou indiretamente por imposição de condições anormais, experiências, sobrecargas intencionais, falha, quebra de tensão ou interrupção no fornecimento de corrente elétrica da rede pública, de gás ou água;
- e) Devidos a manutenção ou reposição em serviço dos bens seguros, após deteção de qualquer irregularidade no seu funcionamento, sem que tenha sido restabelecido o seu regular funcionamento mediante a revisão ou reparação definitiva;
- f) Devidos a utilização de peças ou acessórios não homologados e/ou recomendados pelo fabricante;
- g) Resultantes de falha de funcionamento de elementos elétricos componentes ou módulos;
- h) Que sejam consequência do funcionamento contínuo, nomeadamente, desgaste, rotura, corrosão, oxidação, cavitação, incrustação, erosão normal ou por ação das condições atmosféricas.

2.

Consideram-se ainda excluídos:

- a) Os defeitos estéticos, nomeadamente arranhaduras em superfícies pintadas, polidas, envernizadas ou esmaltadas;
- b) As despesas realizadas com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que as referidas falhas tenham sido causadas por perdas ou danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta Condição Especial;
- c) As despesas em que o Segurado incorra como consequência de um sinistro, por obras de alvenaria, movimento de terras, pavimentos, trabalhos de perfuração e obras civis;
- d) As despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros. Esta exclusão aplica-se também às partes substituíveis no decurso das referidas operações de manutenção.

§ Único

A Zurich será responsável relativamente às perdas ou danos mencionados nos números 1. a) e 2. a) quando as partes ali especificadas tenham sido afetadas exclusivamente por incêndio, raio, explosão ou implosão, assim como pelos prejuízos resultantes de extinção, demolição, evacuação ou desaparecimento desde que sejam consequência daqueles riscos e, também, pelos prejuízos resultantes da ação da água, humidade e inundações, desde que indemnizáveis pela presente apólice.

Relativamente ao número 1. d) a Zurich será responsável, quando os prejuízos forem causados por uma ocorrência exterior de qualquer natureza (elétrica, mecânica, humana) ou por uma sobrecarga exterior (curto-circuito), sobre corrente, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama.

005.2. Equipamento Eletrónico – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

1. Riscos Cobertos

Nos termos desta Condição Especial e até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, garante-se as perdas ou danos súbitos e imprevistos que resultem de avaria interna e que impeçam as máquinas ou instalações seguras de funcionar normalmente, carecendo de ser reparadas ou substituídas, e que ocorram quando as mesmas se encontrem a trabalhar, em repouso, a serem desmontadas, transferidas ou remontadas para fins de limpeza, inspeção, reparação ou instalação noutra posição, em consequência de:

- a) Defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do presente contrato de seguro;
- b) Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;
- c) Queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
- d) Efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuitos, arcos ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertos os prejuízos na própria máquina que deu origem ao sinistro;
- e) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, ação de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação;
- f) Rotura ou reventamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes e outras peças sujeitas à ação de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;
- g) Quaisquer outras causas acidentais, súbitas e imprevistas exceto as expressamente excluídas.

§ Único: As garantias só têm aplicabilidade a partir do momento em que os equipamentos estejam devidamente instalados, no local de risco designado nas Condições Particulares, e depois de efetuados os respetivos ensaios e provas de bom funcionamento.

2. Obrigações do Segurado

Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

- a) Manter as máquinas e instalações seguras, bem como os instrumentos de segurança, em permanente bom estado de funcionamento e conservação;
- b) Não utilizar as máquinas ou as instalações seguras para além da sua capacidade normal;
- c) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores;
- d) Em caso de sinistro, interromper o funcionamento de qualquer bem danificado até à sua completa reparação.

3. Valor para Seguro

3.1. O valor para seguro dos bens objeto desta Condição Especial, deverá corresponder ao respetivo valor de substituição em novo, ou seja, ao custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem novo com idênticas características, funções e rendimento dos bens seguros, incluindo eventuais despesas de embalagem, frete, montagem, direitos alfandegários, impostos e emolumentos.

3.2. Sempre que houver alteração, ainda que parcial do valor dos bens seguros, durante a vigência desta Condição Especial, o Segurado deverá imediatamente solicitar à Zurich a competente alteração das importâncias seguras, que entretanto só entrará em vigor após a anuência expressa da Zurich.

3.3. Se, por ocasião de qualquer sinistro, for constatado que o valor seguro é inferior ao exigido em 3.1, a indemnização a pagar será reduzida na proporção da diferença entre o valor seguro e os exigidos pelos citados números.

4. Determinação dos Prejuízos

4.1. As indemnizações por perdas ou danos cobertos pela presente Condição Especial são determinadas nas bases seguintes:

- a) No caso de qualquer dano que possa ser reparado, pelo custo das reparações necessárias para repor o bem sinistrado no estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados;

b) No caso de dano total, e quando a idade do equipamento não for superior a 3 (três) anos, pelo valor de substituição em novo do bem sinistrado, imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados

c) No caso de dano total, e quando a idade do equipamento for superior a 3 (três) anos, pelo valor de substituição do bem sinistrado, imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido da depreciação inerente à sua antiguidade, uso e estado, e ainda, do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados.

4.2. A indenização não pode, em caso algum, exceder o montante dos danos ocorridos.

4.3. Quando o custo da reparação for igual ou superior ao valor do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, a liquidação será feita segundo o critério estabelecido no número 4.1, alíneas a) b) ou c).

4.4. O custo das reparações provisórias somente ficará a cargo da Zurich, se tais reparações constituírem parte das reparações finais e não aumentarem o custo total final da referida reparação.

4.5. O custo de quaisquer alterações, ampliações ou melhorias nos bens sinistrados, não é indenizável por esta Condição Especial.

4.6. As despesas adicionais de horas extraordinárias, trabalho noturno, frete urgente ou expresso (exceto aéreo), só são indenizáveis pelo presente contrato mediante estipulação prévia e expressa e até ao limite fixado nas Condições Particulares.

006.1. Avaria de Máquinas – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas as perdas ou danos em:

a) Tubos ou elementos radiogénicos, válvulas ou díodos amplificadores e corretores para alta tensão, e bem assim quaisquer lâmpadas ou fontes de luz em geral;

b) Ferramentas, órgãos e acessórios substituíveis entre si para um determinado tipo de laboração, e igualmente modelos, matrizes, moldes e cintas transportadoras, cabos, correias de transmissão e similares;

c) Produtos e fluidos inerentes ao funcionamento dos bens seguros;

d) Partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fraturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores elétricos, escovas, baterias, pneus e materiais refratários;

e) Catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, matérias-primas, produtos acabados ou semiacabados e outros meios e/ou materiais de operação, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos;

f) A deterioração ou desgaste que constituam uma consequência natural do uso ou do funcionamento, devendo como tal ser considerados, em qualquer caso, os danos derivados de corrosão ou de incrustações;

g) O desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras ou retificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pelo presente contrato;

h) Danos cuja responsabilidade legal ou contratual seja atribuída ao fabricante, fornecedor, montador ou encarregado de manutenção dos bens seguros.

i) Falhas, defeitos ou vícios existentes à data de celebração deste contrato, conhecidos do Segurado ou dos seus mandatários;

j) Danos devidos a ou agravados pela imposição de condições anormais, experiências ou ensaios que submetam os bens seguros a esforços superiores aos normais;

k) Danos devidos a ou agravados pela manutenção ou reposição em serviço dos bens seguros, após deteção de qualquer irregularidade no seu funcionamento, sem que tenha sido restabelecido o seu regular funcionamento mediante a revisão ou reparação definitiva;

l) Danos devidos a ou agravados pela utilização de peças ou acessórios não homologados e/ou recomendados pelo fabricante.

m) Paralisações das máquinas ou instalações, assim como todo e qualquer prejuízo indireto, ainda que consequência de sinistro garantido;

- n) Os defeitos estéticos, nomeadamente arranhaduras em superfícies pintadas, polidas, envernizadas ou esmaltadas;
- o) As despesas realizadas com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que as referidas falhas tenham sido causadas por perdas ou danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta Condição Especial;
- p) As despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros. Esta exclusão aplica-se também às partes substituíveis no decurso das referidas operações de manutenção;
- q) Os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;
- r) Danos em bens circunvizinhos pertencentes ao Segurado.

006.2. Avaria de Máquinas - Franquia

Em caso de sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

007 Valor de Substituição

Tendo o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta Condição Especial sido determinado, ao abrigo da alínea d) do nº 1 da cláusula 21ª das Condições Gerais, pelo seu valor de substituição em novo, a base sobre a qual se calculará a quantia pagável em caso de sinistro será o valor em novo, no dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos, e observando-se as seguintes disposições:

1. O valor de substituição terá, como limite máximo, o dobro do valor dos bens sinistrados, no momento anterior ao do sinistro, calculado nos termos previstos na alínea d) do nº1 da clausula 21ª.
2. Na aplicação da proporcionalidade prevista na cláusula 28ª das Condições Gerais, considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respetivo valor de substituição, com o limite fixado em 1.
3. A indemnização atribuível em resultado do disposto em 2. nunca poderá ser inferior à que seria devida se o contrato não incluísse esta Condição Especial.
4. Os trabalhos de substituição ou reparação devem ser começados e executados com razoável rapidez devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze meses após a destruição ou dano ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que a Zurich venha (durante os referidos doze meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efetuado, além da quantia que teria sido pagável ao abrigo desta apólice, se esta Condição não tivesse sido nela incorporada.
5. A Zurich só será responsável por qualquer pagamento na parte que exceda a quantia que seria pagável sob esta apólice, se esta Condição não tivesse sido nela incorporada, depois do Segurado ter incorrido nas despesas de substituição ou reparação dos bens destruídos ou danificados. A substituição pode ser concretizada noutra local que mais convenha às necessidades do Segurado, mas a responsabilidade da Zurich não poderá, por esse fato, ser aumentada.
6. Esta Condição Especial ficará sem validade ou efeito se:
 - a) O Segurado não der conhecimento à Zurich, dentro de seis meses contados da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que a Zurich venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;
 - b) O Segurado não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutra local.
7. Esta Condição Especial só é válida enquanto a apólice mantiver contratada a Atualização Automática de Capital, conforme se estabelece na cláusula 15ª das Condições Gerais e não prejudica o disposto no mesmo.

007.1. Valor de Substituição - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6ª do Capítulo III, ficam igualmente excluídas do âmbito da presente Condição especial:

Os animais, os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos ou maquinaria, muito velhos ou obsoletos.

007.2. Valor de Substituição - Franquia

À presente Condição Especial não se aplica qualquer franquia

008 Bens ao Ar Livre

1.

Nos termos desta Condição Especial e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a presente Condição Especial cobre os bens móveis propriedade do Segurado, que se encontrem dentro do perímetro do local de risco seguro, existentes ao ar livre e em espaço físico limitado, vedado e reservado à utilização contra os riscos descritos nas alíneas seguintes:

- a) Incêndio, raio e explosão;
- b) Tempestades;
- c) Inundações;
- d) Aluimento de Terras;
- e) Atos de Vandalismo, Maliciosos e de Sabotagem;
- f) Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública;
- g) Furto ou Roubo.

2.

Bens móveis seguros:

- Mobiliário urbano e decoração de jardins e espaços exteriores;
- Mobiliário e equipamentos de apoio às piscinas e/ou a outros equipamentos desportivos e de lazer;
- Toldos, anúncios, letreiros, resguardos de vento e todos os equipamentos complementares de apoio à atividade que o segurado/tomador de seguro desenvolve no local de risco.

3.

A cobertura dos riscos garantidos por esta Condição Especial segue os termos e condições definidos na cláusula 3ª das Condições Gerais naquilo que não for contrário ao âmbito desta Condição especial.

008.1. Bens ao Ar Livre - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.ª do Capítulo III, são ainda aplicáveis as exclusões específicas das respetivas coberturas prevista no presente ponto 1.

008.2. Bens ao Ar Livre – Franquia

Em caso de sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

009 Perdas de Exploração

1. Âmbito de cobertura

Nos termos desta Condição Especial e até ao limite fixado nas Condições Particulares, a Zurich obriga-se, a ressarcir o Segurado dos prejuízos sofridos, durante o período de Indemnização constante das Condições Particulares, correspondentes às Perdas do Lucro Bruto, Lucro Líquido, Encargos Permanentes e/ou a Custos Adicionais de Exploração, resultantes de interrupção ou de redução da atividade do estabelecimento seguro, em consequência de um sinistro especificamente coberto e indemnizável ao abrigo do presente contrato.

2.

Definições

Para efeitos da garantia desta cobertura entende-se por:

- a) **Encargos Permanentes**, os custos que não variam em correlação direta com o Volume de Negócios do estabelecimento seguro e que, consequentemente, aquele continuará a suportar depois de um sinistro que provoque interrupção, total ou parcial, da sua atividade;
- b) **Encargos Permanentes Seguros**, os Encargos Permanentes exarados nas Condições Particulares;
- c) **Custos Adicionais de Exploração**, os custos extraordinários necessários e razoavelmente suportados pelo Segurado, previamente acordados com a Zurich, tendo por único fim evitar ou limitar, durante o Período de Indemnização, a redução do Volume de Negócios imputável ao sinistro e sem os quais essa redução seria inevitável;
- d) **Exercício Económico**, o período de doze meses consecutivos que precedem a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração da empresa;
- e) **Lucro Bruto**, a soma produzida pela adição ao lucro líquido da importância dos Encargos Permanentes Seguros.
- f) Se não houver Lucro Líquido, a importância dos Encargos Permanentes Seguros deduzida da parte do prejuízo líquido que corresponder à proporção entre os Encargos Permanentes Seguros e os Encargos Permanentes Totais;
- g) **Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido**, o Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido resultante do negócio do Segurado, depois de feitas as

devidas provisões para todos os encargos permanentes e outros, incluindo amortizações, mas antes da dedução de quaisquer impostos sobre lucros. São excluídos todos os lucros e perdas que resultem de operações financeiras e/ou de capitais;

h) Taxa de Lucro Bruto, é a relação percentual entre o Lucro Bruto Seguro e o Volume de Negócios verificado durante o exercício económico imediatamente anterior à data do sinistro;

i) Período de Indemnização, o período de tempo durante o qual a atividade do Segurado estiver interrompida ou prejudicada em consequência de um sinistro coberto pelo contrato. O referido período inicia-se na data do sinistro e dura, ininterruptamente, o tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares;

j) Volume de Negócios, o montante total das importâncias recebidas ou a receber pelo Segurado, em contrapartida de operações no âmbito da exploração normal do estabelecimento hoteleiro seguro, e cuja faturação (líquida de devoluções e descontos concedidos) tenha sido realizada no decurso do período considerado;

k) Volume de Negócios Anual, o Volume de Negócios realizado durante os doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro. No caso do Período de Indemnização ser superior a doze meses, o Volume de Negócios Anual será aumentado na proporção existente entre a duração do Período de Indemnização e o ano inteiro;

l) Volume de Negócios de Referência, o Volume de Negócios realizado durante o período compreendido dentro dos doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro, que se correspondam ao Período de Indemnização. Nos casos em que o Período de Indemnização seja superior a doze meses, os meses suplementares serão sempre comparados aos meses correspondentes ao "Volume de Negócios de Referência".

3.

Riscos cobertos

Salvo a expressa eliminação de qualquer risco nas Condições Particulares a presente garantia apenas produzirá os seus efeitos desde que a Perda de Lucros seja consequência de um sinistro especificamente coberto e indemnizável ao abrigo do presente contrato, ocorrido no local ou locais mencionados nas referidas Condições Particulares.

4.

Determinação dos prejuízos

Para a determinação da importância a pagar a título de indemnização, ao abrigo desta Condição Especial observar-se-ão os seguintes critérios:

4.1.

Perda de Lucro Bruto, a importância resultante da aplicação da taxa de Lucro Bruto à diferença entre o Volume de Negócios, ou dos Encargos Permanentes, consoante tiver sido estabelecido, durante o Período de Indemnização e o Volume de Negócios de Referência, por motivo do dano sofrido.

4.1.1.

Se, durante o Período de Indemnização, se venderem mercadorias ou produtos ou se prestarem serviços, por conta e em benefício do negócio do Segurado, em qualquer outro local fora dos designados nas Condições Particulares, seja pelo Segurado ou qualquer outra pessoa em seu nome, as importâncias pagas ou a pagar resultantes de tais operações farão, igualmente, parte do Volume de Negócios gerado durante o Período de Indemnização;

4.2.

Custos Adicionais de Exploração, os custos extraordinários suportados pelo Segurado, nos termos da alínea c) do nº 1 da cláusula 10.ª, não podendo o seu montante, em caso algum, exceder a soma resultante da aplicação da taxa de Lucro Bruto à importância da redução do Volume de Produção por essa forma evitada. Se o presente seguro não garantir todos os elementos constitutivos do Lucro Bruto, os Custos Adicionais de Exploração serão considerados apenas na relação existente entre o Lucro Bruto seguro e o Lucro Bruto real correspondente ao Volume de Negócios de Referência;

4.3.

Deduções, do montante total dos prejuízos, calculado em função da redução do Volume de Negócios e do acréscimo dos custos de exploração, será deduzida a parte de todos os Encargos Permanentes Seguros que o Segurado, pelo facto da ocorrência do sinistro, deixou ou pudesse ter deixado de contrair ou liquidar, durante o Período de Indemnização.

5.

Ajustamentos

Para a determinação do Lucro Bruto, da taxa de Lucro Bruto, do Volume de Negócios Anual e do Volume de Negócios de Referência, tomar-se-á em consideração a tendência geral do estabelecimento seguro, bem como as suas variações ou circunstâncias que a afetem antes ou depois do sinistro, ou que poderiam influir ou fazer modificar aquela tendência se o sinistro não tivesse ocorrido de forma que se ajustem adequadamente e se compensem as flutuações e o volume daquelas variáveis e que conduzam, tão aproximadamente quanto seja razoavelmente praticável aos resultados que teriam sido obtidos se o sinistro não tivesse ocorrido.

6.

Cálculo da indemnização

6.1.

Se a importância segura como Lucro Bruto for inferior à que se apurar resultante da aplicação da taxa de Lucro Bruto ao Volume de Negócios Anual, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só garante até à concorrência daquela importância;

6.1.2

Segurando-se vários componentes do Lucro Bruto por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos, salvo se existirem componentes seguros por verbas superiores ao real, caso em que a diferença respetiva, reverterá a favor de outros insuficientemente seguros.

7.

Cessação do negócio

Em caso de cessação da atividade do estabelecimento hoteleiro seguro em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato e desde que o negócio do Segurado não seja reativado, a indemnização limitar-se-á ao valor estritamente necessário que permita ressarcir o Segurado dos Encargos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data de termo do Período de Indemnização.

009.1 Perdas de Exploração - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, e das exclusões específicas de cada cobertura, ficam ainda excluídas do âmbito do presente Condição especial quaisquer perdas consequenciais resultantes de:

- a) Incêndio ou outro risco coberto durante a paralisação voluntária ou forçada do estabelecimento hoteleiro seguro, cessação do negócio ou liquidação judicial, mantendo-se, porém, a responsabilidade da Zurich, quando o sinistro se produza durante a paralisação normal do trabalho aos sábados, domingos e feriados, durante o descanso noturno ou mesmo durante um período de férias do pessoal em conjunto;
- b) Prejuízos causados por ou em consequência de depreciação ou deterioração de mercadorias ou produtos;
- c) Perdas de mercado, demoras ou atrasos nos serviços, impossibilidade de levar a cabo operações comerciais, sub operacionalidade laboral, deliberada ou não, ou outras contingências similares;
- d) Multas, rescisões contratuais e outras sanções ou danos em virtude de incumprimento de disposições, prazos, leis ou outras faltas cometidas pelo Segurado ou sob a sua responsabilidade, assim como os prejuízos derivados da destruição, inclusive pelo fogo, dos bens do Segurado ordenada pela autoridade pública;
- e) Danos morais ou o valor estimativo dos bens;
- f) Perdas de exploração em consequência de sinistro exclusivamente garantido pelas coberturas de Equipamento Eletrónico (CE 006) ou de Avaria de máquinas (CE 007).

009.2 Perdas de Exploração - Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro não haverá direito a qualquer indemnização durante o período de tempo a contar da data do acidente, correspondente ao número de dias declarado nas Condições Particulares.

010 Perda de Rendias

Nos termos desta Condição Especial e até ao limite fixado nas Condições Particulares, o presente contrato garante a indemnização ao Segurado, na sua qualidade de Proprietário ou Segurado, pelo valor mensal das rendas seguras que a exploração de moradia ou apartamento seguro deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice.

Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras para a reposição do imóvel seguro no estado anterior ao sinistro.

No caso de o Imóvel seguro estar dedicado a Alojamento Local em regime de "part time", o valor a apurar para efeitos de indemnização terá em conta, quer a sazonalidade mensal identificada em anos anteriores, através dos registos oficiais e contabilísticos, quer o valor medio mensal das rendas registado no âmbito da exploração da atividade de Alojamento Local.

010.1 Perda de rendas - Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, são ainda aplicadas as exclusões específicas de cada cobertura.

010.2 Perda de rendas – Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro não haverá direito a qualquer indemnização durante o período de tempo a contar da data do acidente, correspondente ao número de dias declarado nas Condições Particulares.

011 Responsabilidade Civil Exploração

1.

Nos termos desta Condição Especial e até ao limite fixado nas Condições Particulares, o presente contrato garante a Responsabilidade Civil extracontratual por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros em consequência de sinistros ocorridos no exercício da atividade expressamente definida nas Condições Particulares, que, ao abrigo da Legislação Civil aplicável, seja imputável ao Segurado.

2.

Fica ainda convencionado que, nos termos, condições e exclusões do presente contrato e desta Condição Especial fica ainda garantidos os danos causados por anúncios luminosos, painéis publicitários, tabuletas, antenas, toldos e outros objetos de identificação inerentes à atividade segura.

3.

Quando expressamente convencionado pode ficar igualmente garantido, ao abrigo da presente Condição especial, o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros na sequência de:

a) Pelos danos causados por cães de guarda desde que devidamente legalizados e registados em nome do Segurado e cuja raça não seja, de acordo com a lei, considerada perigosa ou potencialmente perigosa.

b) Danos provocados por intoxicação alimentar clinicamente comprovada por alimentos ou bebidas preparadas, manipulados ou servidos diretamente pelo Segurado no seu estabelecimento ou que provenham de economatos ou máquinas existentes no mesmo sob responsabilidade do Segurado. Fica igualmente garantida a responsabilidade civil subsidiária do Segurado, nos casos em que os danos sejam da responsabilidade de terceiros contratados por si para a prestação de serviços alimentares.

(i) Sem prejuízo das restantes condições contratuais, constantes em Condições Gerais, Especiais e Particulares aplicáveis, a presente garantia só é válida desde que, cumulativamente quando:

a) Os produtos alimentares sejam consumidos no estabelecimento do Segurado, salvo convenção em contrário;

b) A intoxicação alimentar seja clinicamente comprovada;

c) A manifestação da intoxicação não ultrapasse o período de 72 horas após o consumo dos referidos produtos alimentares;

d) Sejam respeitados pelo lesado os prazos e condições de armazenamento ou de consumo constantes de rotulagem.

c) Danos causados em eventos, feiras e congressos, que o Segurado realize ou participe, em Portugal, no âmbito da sua atividade, por períodos não superiores a 5 dias corridos e até ao limite máximo de indemnização por sinistro e anuidade de 25.000,00€ (vinte cinco mil euros).

4.

Âmbito Temporal

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato cobre apenas a responsabilidade civil do Segurado por factos geradores de responsabilidade ocorridos durante o período de vigência do contrato.

5.

Delimitação Temporal da Cobertura

Atendendo à data da reclamação, e sem prejuízo no disposto em Lei ou Regulamento Especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o presente contrato garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência da apólice, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao seu termo.

6.

Âmbito Territorial

6.1. Salvo convenção em contrário, expressamente mencionado nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal.

6.2. Quando, por comum acordo das partes, as garantias da presente apólice seja extensivas a áreas geográficas diferentes das mencionadas no parágrafo anterior, qualquer sentença ou decisão proferida por um tribunal estrangeiro só poderá ser considerada depois de analisada e confirmada por Tribunal Português, salvo se a Zurich prescindir de tal formalidade.

7.

Capital seguro

A responsabilidade da Zurich, ao abrigo desta garantia, por um sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos no decurso de cada anuidade ou período de duração, se tiver sido efetuado por um prazo inferior a um ano, não pode exceder o valor máximo fixado nas Condições Particulares.

011.1. Responsabilidade Civil Exploração – Exclusões

1. Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.ª do Capítulo III, consideram-se ainda excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos resultantes de:

a) Responsabilidade civil profissional. Entende-se por responsabilidade civil profissional a obrigação de reparar, danos patrimoniais e não patrimoniais, causados por atos, erros ou omissões negligentes, que derivem da atividade profissional descrita nas Condições Particulares, e/ou danos causados ou sofridos pelo bem, ou coisa objeto do exercício defeituoso da profissão;

b) Responsabilidade criminal e/ou contraordenacional;

- c) Infração ou incumprimento voluntário de normas que regem a atividade objeto do presente contrato;
- d) Qualquer responsabilidade derivada da propriedade de imóveis ou outras obras;
- e) Trabalhos de remodelação, modificação, ampliação e/ou reparação dos locais onde se encontra instalada a unidade comercial segura;
- f) Multas, coimas e cauções de qualquer natureza e as consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;
- g) Despesas de recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário;
- h) Condução ou propriedade de veículo aquático ou aéreo
- i) Condução ou propriedade de veículo terrestre sujeito ao Código da Estrada
- j) Responsabilidades que devam ser objeto de cobertura através de uma apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil independentemente de ter sido ou não celebrada;
- k) Indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho;
- l) Doenças profissionais;
- m) Qualquer perda ou dano resultante de furto ou roubo;
- n) Qualquer forma de poluição, contaminação e/ou infiltração bem como quaisquer danos causados ao meio ambiente;
- o) Responsabilidades imputáveis ao produtor de equipamentos, detergentes, solventes e afins utilizados nas operações de limpeza;
- p) Bens confiados ao Segurado a qualquer título;
- q) Força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, ações de ventos, trombas de água, inundações e quaisquer outros fenómenos de natureza catastrófica;
- r) Quaisquer reclamações por danos indiretos, nomeadamente, lucros cessantes, perda de uso, perda de benefícios, não funcionamento ou funcionamento deficiente das instalações e/ou equipamentos, com consequente perda de produção, diminuição de rendimento, insuficiência de quantidade, qualidade ou rentabilidade, paralisações, suspensões ou imobilizações totais ou parciais de trabalho;
- s) Responsabilidade civil contratual, nomeadamente, os danos resultados em consequência de atrasos na entrega dos trabalhos e/ou produtos, por erro na escolha e entrega dos produtos e/ou qualquer incumprimento contratual, bem como qualquer dano financeiro puro;
- t) Danos ou prejuízos de qualquer natureza, causados por qualquer subcontratado, ou pessoas, não Seguradas pela presente apólice;
- u) Danos causados à mercadoria armazenada, transportada ou manipulada, suas embalagens, contentores e veículos utilizados;
- v) Falta e/ou deficiente assistência técnica, revisão, reparação ou manutenção dos equipamentos utilizados pelo Segurado;
- w) Utilização, armazenamento e/ou transporte de substâncias perigosas;
- x) Responsabilidade civil produtos, e/ou os danos resultantes do facto dos produtos não de adequarem à função ou ao propósito enunciado pelo Segurado, bem como os resultantes de defeitos ou ineficácia de produtos;
- y) Responsabilidade Civil Após trabalhos. Ficam excluídos da garantia do contrato de seguro, os danos ou prejuízos que ocorram ou se manifestem após a entrega dos trabalhos ou serviços e/ou entrada em uso dos mesmos, qual dos factos ocorre primeiro;
- z) Inobservância das disposições legais, normas, regulamentos respeitantes à atividade objeto do seguro e das medidas de segurança que a natureza da mesma aconselhe;
- aa) Necessidade de correção, reparação, ou repetição de trabalhos com erros ou incompletos;
- ab) Não implementação ou tomada de medidas de mitigação de danos garantidos nas presentes condições, bem como, por negligência grosseira do Segurado da necessidade de tomar todos os passos razoáveis de forma a evitar danos corporais ou materiais;
- ac) Responsabilidade civil cruzada.
- ae) Reclamações dos proprietários dos imóveis e bens, por uso, desgaste ou deterioração gradual ou falta de manutenção;

2. Exclusões próprias da realização de eventos.

Consideram-se excluídos as perdas ou danos que resultem :

- a) De excesso de lotação do imóvel ou recinto em que o evento tem lugar;

- b) Da não realização da atividade, e/ou por qualquer tipo de contingência impeditiva da sua realização, suspensão ou interrupção;
- c) Da alteração do local e/ou falta de comparência dos participantes ou convidados;
- d) Da intervenção de forças policiais, de segurança ou intervenção de forças de segurança privada ;
- e) Da ação de participantes e espectadores, bem como, pelos participantes e espectadores entre si;
- f) De queda de bancadas, palcos, tribunas ou outras estruturas similares, desde que não imputáveis ao Segurado;
- g) Do uso/manipulação de explosivos, material pirotécnico, lançamento de fogo-de-artifício, armas;
- h) De acidentes de aviação, e/ou os danos enquadráveis no âmbito do Seguro de Circulação Rodoviária obrigatório;
- i) Em danos causados a qualquer tipo de património cultural, desportivo, histórico, arqueológico, peças e obras de arte;
- j) De intoxicação alimentar por produtos que não sejam fornecidos pelo Segurado;
- k) Sofridos pelo Segurado, elementos da organização do evento, a equipas de apoio, bem como a atores, artistas, oradores, animadores e outros participantes contratados ou não, cuja presença nos locais designados na apólice não seja a de meros espectadores ou convidados;
- l) Danos ou prejuízos de qualquer natureza, causados por qualquer subcontratado, ou pessoas, não Seguradas pela presente apólice;

3. Exclusões próprias como Proprietário de Antenas, Reclamos, Tabuletas, Anúncios e Painéis Publicitários e Toldos

Consideram-se excluídos as perdas ou danos que resultem:

- a) De trabalhos de montagem, desmontagem, revisão, reparação, manutenção ou modificação dos objetos seguros;
- b) De prejuízos sofridos pelos suportes ou partes do imóvel ou estrutura onde estejam fixados os objetos seguros, quando esses danos resultem dos respetivos meios de fixação;
- c) De vício de construção, defeito de montagem ou de manutenção dos objetos seguros.

4 Exclusões próprias da Intoxicação Alimentar:

Consideram-se excluídos as perdas ou danos que resultem:

- a) De predisposição patológica;
- b) De alergias alimentares;
- c) De consumo/utilização de produtos fora do prazo de validade;
- d) De deficientes condições higiene-sanitárias na confeção, distribuição ou armazenamento, conservação, guarda ou consumo dos produtos alimentares;
- e) De transmissão de doenças infecto-contagiosas;
- f) De transmissão de doenças de animais a humanos;
- g) De inobservância das instruções de consumo ou utilização dos produtos, nomeadamente o não cumprimento pelo lesado das condições de consumo constantes de rotulagem.

011.2. Responsabilidade Civil Exploração – Franquia

Em caso de sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

012 Feiras e Congressos.

1. Garantindo, até ao limite por sinistro e anuidade fixado nas Condições Particulares, sem necessidade de comunicação prévia por parte do Segurado, os danos nos bens móveis seguros, contra os riscos seguidamente identificados, nos termos definidos respetivamente na clausula 4ª, quando deslocados temporariamente do local de risco identificado nas Condições Particulares, exclusivamente para exposições, feiras, congressos e outros eventos similares, por períodos não superiores a 5 dias corridos, e desde que os referidos eventos ocorram em Portugal e em locais fechados, trancados e permanentemente vigiados .

- a) Incêndio, Raio e Explosão;
- b) Tempestades;
- c) Inundações;
- d) Danos por Água;
- e) Furto ou Roubo .

012.1. Feiras e Congressos – Exclusões

Para além das exclusões gerais previstas na cláusula 6.^a do Capítulo III, são aplicáveis a cada risco coberto as exclusões específicas do texto da respetiva cobertura tal como mencionado no ponto anterior.

Consideram-se igualmente excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Que resultem do transporte dos bens de e para o local de risco.
- b) Que resultem de operações de carga e descarga.

012.2. Feiras e Congressos – Franquia

Em caso de sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares relativamente a cada uma das coberturas referidas no ponto 1.

Alojamento Local

Condições Particulares

(Aplicáveis segundo a indicação inserta na Apólice)

801. Atualização Convencionada de Capitais

802. Ata Adicional

803. Cálculo do prémio

804. Credor

805. Quadro de Garantias por Objeto Seguro, Capitais, Franquias e Limites

806. Quadro de Garantias de Assistência ao Estabelecimento – Limites por Sinistro e Anuidade

801 Atualização Convencionada de Capitais

1. Pela presente Condição Particular, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital atualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.
3. O estipulado nesta Condição Particular não dispensa o Tomador do Seguro de proceder à revisão do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 22.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução e/ou reposição dos bens seguros.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Particular desde que o comunique à Zurich, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

802 Ata Adicional

Pela presente Condição Particular, fica expressamente convencionado que a presente ata adicional foi emitida em conformidade com o pedido arquivado na Zurich e não torna insubsistente nem anula a apólice e atas anteriores respetivas, que continuam em vigor em todas os seus termos e condições, exceto no que é alterado por esta ata que assim ficará fazendo parte integrante da referida apólice. A data da entrada em vigor é a que se encontra referida como início do período do recibo e/ou a que consta da presente ata.

803. Cálculo do prémio

Pela presente Condição Particular, fica expressamente convencionado que, o método de cálculo do prémio terá em consideração os seguintes fatores de risco:

- a) O tipo de construção,
- b) A localização,
- c) A atividade económica segura,
- d) Os riscos cobertos.

804 Credor

Pela presente Condição Particular, fica expressamente convencionado que a Zurich não procede à anulação do presente contrato nem a qualquer alteração, à exceção de aumento de capital, nem ao pagamento de qualquer indemnização por sinistro (parcial ou total), sem prévia comunicação ao(s) credor(es) declarado(s) neste contrato e decorrido o prazo anunciado nessa comunicação.

805. Quadro de Garantias por Objeto Seguro, Capitais, Franquias e Limites

Cobertura Base	Âmbito		Franquia	Limites de indemnização por sinistro e anuidade			
	Imov.	Cont.		Apartam. / Moradias (part time)	Apartam. / Moradias (full time)	Hospedagem	
2.1	Incendio Raio e Explosão	●	●	s/ franquia	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital Seguro
2.2	Fumo	●	●	opcional	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital Seguro
2.3	Danos por calor	●	●	opcional	Max /anuidade - 500€	Max /anuidade - 500€	Max /anuidade - 750€
2.4	Tempestades	●	●	opcional	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital Seguro
2.5	Inundações	●	●	opcional	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital Seguro
2.6	Danos por água	●	●	opcional	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital Seguro
2.7	Aluimento de terras	●	●	opcional	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital Seguro
2.8	Pesquisa de avarias	●	–	opcional	Max /anuidade - 1750€	Max /anuidade - 2.000€	Max /anuidade - 2.500€
2.9	Danos estéticos	●	–	s/ franquia	Max /anuidade - 1750€	Max /anuidade - 2.000€	Max /anuidade - 2.500€
2.10	Danos causados a canalizações e cabos subterrâneos	●	–	opcional	Max /anuidade - 1750€	Max /anuidade - 2.000€	Max /anuidade - 2.500€
2.11	Derrame de Sistemas Hidráulicos de Proteção contra Incêndio	●	●	opcional	capital seguro	capital seguro	capital seguro
2.12	Derrame de instalações de climatização	●	●	opcional	capital seguro	capital seguro	capital seguro
2.13	Riscos elétricos - capital em 1º risco	●	●	100 €	Max /anuidade - 5.000€	Max /anuidade - 7.500€	Max /anuidade - 10.000€
2.14	Deterioração de Produtos Refrigerados	–	●	período de carência 24h	Max /anuidade - 500€	Max /anuidade - 750€	Max /anuidade - 1.500€
2.15	Furto ou roubo	–	●	opcional	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital Seguro
2.16	Danos no imóvel por furto ou roubo	●	–	opcional	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital Seguro
2.17	Demolição e remoção de escombros	●	●	s/ franquia	10% capital Seguro	10% capital Seguro	10% capital Seguro
2.18	Remoção de lodos	●	●	opcional	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital Seguro
2.19	Queda de aeronaves	●	●	s/ franquia	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital Seguro
2.20	Queda Acidental de Árvores	●	●	s/ franquia	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital Seguro
2.21	Choque ou impacto de veículos terrestres e animais	●	●	s/ franquia	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital Seguro
2.22	Choque ou impacto de objetos sólidos	●	●	s/ franquia	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital Seguro
2.23	Quebra de Vidros, Espelhos, Letreiros, Anúncios Luminosos e Loixa Sanitária	●	●	opcional	Max /anuidade - 3.500€	Max /anuidade - 5.000€	Max /anuidade - 7.500€
2.24	Danos em Obras de Arte, Artigos Decorativos e Plantas Ornamentais	–	●	opcional	Max /anuidade - 3.500€	Max /anuidade - 5.000€	Max /anuidade - 7.500€
2.25	Quebra ou queda de antenas	●	–	opcional	Valor reposição	Valor reposição	Valor reposição
2.26	Quebra ou queda de painéis solares e/ou fotovoltaicos	●	–	opcional	Valor reposição	Valor reposição	Valor reposição
2.27	Reconstituição de muros, portões e vedações	●	–	100 €	Max /anuidade - 10.000€	Max /anuidade - 12.500€	Max /anuidade - 15.000€
2.28	Reconstituição de jardins	●	–	100 €	Max /anuidade - 10.000€	Max /anuidade - 12.500€	Max /anuidade - 15.000€
2.29	Responsabilidade civil do Segurado e agregado familiar	●	●	opcional	Max /anuidade - 25.000€	N/A	N/A
2.30	Responsabilidade civil proprietário de imóveis	●	●	opcional	Max /anuidade - 25.000€	Max /anuidade - 25.000€	Max /anuidade - 25.000€
2.31	Danos em bens do senhorio	–	●	opcional	Max /anuidade - 500€	Max /anuidade - 750€	Max /anuidade - 1.000€
2.32	Danos em bens de empregados	–	●	s/ franquia	Max /anuidade - 500€	Max /anuidade - 750€	Max /anuidade - 1.000€
2.33	Danos em bens de terceiros	–	●	s/ franquia	Max /anuidade - 500€	Max /anuidade - 750€	Max /anuidade - 1.000€
2.34	Medidas de autoridade, serviços públicos e de socorro	●	–	s/ franquia	Valor reposição	Valor reposição	Valor reposição
2.35	Privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado	●	●	s/ franquia	Max /anuidade - 2.500€ *	Max /anuidade - 3.500€ *	Max /anuidade - 5.000€ *
2.36	Mudança temporária	–	●	s/ franquia	25% valor seguro para Conteúdo	25% valor seguro para Conteúdo	25% valor seguro para Conteúdo
2.37	Despesas com documentos	–	●	s/ franquia	Max /anuidade - 500€	Max /anuidade - 750€	Max /anuidade - 1.000€
2.38	Reconstituição de documentos	–	●	s/ franquia	Max /anuidade - 500€	Max /anuidade - 750€	Max /anuidade - 1.000€
2.39	Honorários de Arquitetos, Peritos e Técnicos	●	●	s/ franquia	Max /anuidade - 500€	Max /anuidade - 750€	Max /anuidade - 1.000€
2.40	Inclusão de Novos Bens ou Beneficiações nos já Existentes	●	●	s/ franquia	10% do Capital Seguro	10% do Capital Seguro	10% do Capital Seguro
2.41	Greves, tumultos e alterações da ordem pública	●	●	opcional	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital Seguro
2.42	Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem	●	●	opcional	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital Seguro

805. Quadro de Garantias por Objeto Seguro, Capitais, Franquias e Limites (continuação)

Cobertura Base		Âmbito		Franquia	Limites de indemnização por sinistro e anuidade		
		Imov.	Cont.		Apartam. / Moradias (part time)	Apartam. / Moradias (full time)	Hospedagem
2.43	Furto ou Roubo de Valores em Cofre nos Quartos	•	•	s/ franquia	Max / anuidade - 100€	Max / anuidade 150€	Max anuidade 250€
2.44	Avaria de sistemas de domótica	•	•	s/ franquia	Max /anuidade - 500€	Max /anuidade - 750€	Max /anuidade - 1.500€
2.45	Serviço de Segurança	•	•	s/ franquia	Max 7 dias ou 750€ por Sinistro	Max 7 dias ou 1000€ por Sinistro	Max 7 dias ou 1250€ por Sinistro
2.46	Assistência ao Estabelecimento	•	•	s/ franquia	capitas e limites específicos	capitas e limites específicos	capitas e limites específicos
Coberturas Complementares		Âmbito		Franquia	Limites de indemnização por sinistro e anuidade		
		Imov.	Cont.		Apartam. / Moradias (part time)	Apartam. / Moradias (part time)	Hospedagem
001	Fenómenos Sísmicos	•	•	5% capital seguro	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital Seguro
002	Atos de Terrorismo	•	•	1%0 Min 500€	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital Seguro
003	Painéis Solares	•	-	10% dos danos indemnizáveis Min 100€	Capital Contratado	Capital Contratado	Capital Contratado
004	Painéis Fotovoltaicos	•	-	10% dos danos indemnizáveis Min 100€	Capital Contratado	Capital Contratado	Capital Contratado
005	Equipamento Eletrónico	-	•	10% dos danos indemnizáveis Min 100€	Capital Contratado	Capital Contratado	Capital Contratado
006	Avaria de Máquinas	-	•	10% dos danos indemnizáveis Min 100€	Capital Contratado	Capital Contratado	Capital Contratado
007	Valor de substituição	-	•	s/ franquia	N/A	N/A	N/A
008	Bens ao Ar Livre	-	•	10% dos danos indemnizáveis Min 100€	Capital Contratado	Capital Contratado	Capital Contratado
009	Perdas de exploração	•	•	3 dias	Capital contratado	Capital contratado	Capital contratado
010	Perda de rendas	•	•	3 dias	Max /anuidade - 5.000€	Max /anuidade - 7.500€	Max /anuidade - 10.000€
011	Responsabilidade civil exploração 1. Responsabilidade Civil Cães de Guarda 2. Responsabilidade Civil Intoxicação Alimentar 3. Extensão da RC Exploração a feiras e eventos em território nacional	•	•	10% dos danos indemnizáveis Min 250€	Max /anuidade - 50.000€	Max /anuidade - 75.000€	Max /anuidade - 100.000€
012	Feiras e congressos	-	•	Aplicam-se franquias das respetivas coberturas	Max /anuidade - 5.000€	Max /anuidade - 10.000€	Max /anuidade - 25.000€

806 Quadro de Garantias de Assistência ao Estabelecimento – Limites por Sinistro e Anuidade

Quadro 1 – Assistência ao estabelecimento	Limite de indemnização
1.1 Envio de profissionais	5.000,00 €
1.2 Transmissão de Mensagens Urgentes	5.000,00 €
1.3 Assistência aos Clientes do Estabelecimento	5.000,00 €

Quadro 2 – Assistência médica	Limite de indemnização
2.1 Atendimento Médico Permanente	24/365
2.2 transporte em Ambulância	5.000,00 €
2.3 Cuidados urgentes de Enfermagem	5.000,00 €
2.4 Fornecimento de medicamentos prescritos	5.000,00 €
2.5 Medicamentos de Uso habitual	5.000,00 €

Quadro 3 – Assessoria Jurídica	Limite de indemnização
3.1 Serviço de Assessoria Jurídica	5.000,00 €

807 Não aplicação de franquia em Riscos Elétricos por utilização de Rede Convencionada (equipamentos domésticos ou não industriais)

1. Fica expressamente convencionado e aceite que sempre que o Segurado recorra à rede convencionada de prestadores para peritagem e/ou reparação de equipamentos (domésticos ou não industriais) móveis seguros e que tenham sido danificados na sequência de um risco elétrico coberto pela apólice ao abrigo do ponto 2.13 da clausula 4.ª, a Zurich prescinde da franquia contratualmente prevista nas Condições Particulares.
2. Mais se declara que o regime previsto no número anterior apenas se aplica onde exista rede de prestadores convencionada Zurich e caso os equipamentos (domésticos ou não industriais) móveis sejam efetivamente reparados no prestador. "

Zurich Insurance plc – Sucursal em Portugal Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa – **NIPC:** 980 420 636
Morada: R.Barata Salgueiro, 41 – 1269-058 Lisboa, sucursal da Zurich Insurance plc
Sociedade Registada na Irlanda N.º 13460 **Sede:** Zurich House, Ballsbridge Park, Dublin 4, Ireland
Capital Social Autorizado: 125.000.000,00 **Euros Capital Social Realizado:** 8.158.160,00Euros
Tel.: 21 313 31 00 – **Fax:** 21 313 31 11 – www.zurich.com.pt – zurich.helppoint.portugal@zurich.com